

JANEIRO/2024 - 3º DECÊNDIO - Nº 2001 - ANO 68

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
----- PÁG. 55

AUXÍLIO FINANCEIRO TEMPORÁRIO - INDENIZAÇÃO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC -
ALTERAÇÃO. (LEI Nº 14.809/2024) ----- PÁG. 58

CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚnico - INCENTIVO
FINANCEIRO-EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA - ALTERAÇÃO.
(LEI Nº 14.818/2024) ----- PÁG. 59

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - FÓRUM NACIONAL DA APRENDIZAGEM
PROFISSIONAL - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.876/2024) ----- PÁG. 62

GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL - IGUALDADE SALARIAL E LABORAL ENTRE MULHERES E HOMENS -
ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.881/2024) ----- PÁG. 65

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS -
REAJUSTE - ANO 2024. (PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2/2024) ----- PÁG. 66

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADASTRO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNIS - ATRIBUIÇÕES - ORIENTAÇÕES.
(PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 3/2024) ----- PÁG. 70

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATIVIDADES DE OUVIDORIA - ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 30/2024) ----- PÁG. 78

PROGRAMA DE GESTÃO E DESEMPENHO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - PGDPMF - ANTECIPAÇÃO DA META
DIÁRIA - DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - DRPMF - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA SRGPS/MPS
Nº 50/2024) ----- PÁG. 86

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JANEIRO/2024. (PORTARIA MPS Nº 51/2024) -----
PÁG. 88

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRABALHISTAS - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS
E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SISTEMA ELETRÔNICO - MULTAS - CERTIDÃO DE DÉBITOS - SAQUE DE FGTS
DE NÃO OPTANTE - ORGANIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO - ALTERAÇÃO. (PORTARIA MTE Nº 66/2024) -----
PÁG. 89

SECRETARIA DE AVALIAÇÃO - GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CADASTRO ÚNICO - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO
NORMATIVA CONJUNTA MDS/SAGICAD/GAB/MDS Nº 5/2024) ----- PÁG. 100

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - CARTÃO DE CRÉDITO - CARTÃO CONSIGNADO
DE BENEFÍCIO - DISPOSIÇÃO. (RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.361/2024) ----- PÁG. 101

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS OU INSTITUIÇÃO DE ENSINO VOCACIONAL - MEMBROS
DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA - SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU EMPREGADO -
CONSIDERAÇÕES - SUSPENSÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1/2024) ----- PÁG. 102

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010375-36.2020.5.03.0136

Recorrente: Rosana Rabelo de Paiva
Recorrida: Caixa Econômica Federal
Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos

E M E N T A

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A pretensão relativa ao vale-alimentação sujeita-se à prescrição parcial, ainda que cogitada a alteração de sua natureza jurídica no curso do contrato de trabalho, uma vez que a lesão é de trato sucessivo, não havendo que se falar em ato único patronal. A pretensão decorre de direito já integrado ao patrimônio jurídico da autora, em consonância com artigo 458 da CLT e Súmula 294 do C. TST. Nessa ordem de ideias, não há prescrição total na hipótese do não pagamento do auxílio-alimentação após o desligamento da obreira, evidenciando-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, em consonância com artigo 11 da CLT e artigo 7º, XXIX da CF. Recurso provido.

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, pela r. sentença de ID. 513fe41, pronunciou a prescrição quinquenal total da pretensão formulada.

A reclamante interpôs recurso ordinário (ID. 5ea89f8), insurgindo-se contra a prescrição declarada pela origem. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, requerendo, na eventualidade, a redução do valor arbitrado.

Preparo comprovado (ID. 96073a2).

Contrarrazões pela reclamada ao ID. 9bd3a81.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, consoante o art.129 do Regimento Interno deste E. TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**I. ADMISSIBILIDADE**

A reclamante apresentou recurso ordinário nos Id 5ea89f8 e 840a653.

Assim, em aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal, conheço do recurso ordinário interposto no Id 5ea89f8 (o primeiro interposto), deixando de conhecer daquele apresentado no Id 840a653 - segunda manifestação aduzida.

Conforme tal princípio, a autora somente pode apresentar uma peça processual contendo seu apelo. Como apresentou duas, apenas uma delas será admitida e conhecida, *in casu*, a primeira aviada.

Próprio e tempestivo, firmado por procurador regularmente constituído, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto (Id 5ea89f8). Conheço também das contrarrazões, regularmente processadas.

MÉRITO**II. MÉRITO****II. 1. PRESCRIÇÃO**

A reclamante não se conforma com a prescrição declarada pela origem.

Sustenta que a incontroversa supressão do auxílio alimentação para os aposentados, em 1995, não tem efeitos jurídicos na relação empregatícia que mantém com a ré, porquanto a parcela regularmente percebida incorporou-se ao contrato de trabalho da autora. Aduz que a alteração contratual lesiva somente aplicar-se-ia aos novos contratos de trabalho, não atingindo qualquer direito da autora, nos termos do artigo 468 da CLT e da Súmula 51 do C. TST. Discorda, assim, do acolhimento da prescrição quinquenal total relativamente ao pagamento do auxílio-alimentação, afirmando que o interesse em receber a parcela, na condição de inativa, somente se deu com desligamento, ocorrido em 27.07.2016.

Nessa ordem de ideias, alega que não há prescrição total, porquanto, no caso do auxílio alimentação, cujo pagamento é mensal e sucessivo, a prescrição é parcial, contando-se do vencimento de cada prestação sucessivamente. Afastada a prescrição total acolhida e pronunciada apenas a prescrição quinquenal parcial, requer sejam julgados procedentes os pedidos constantes na exordial.

Ao exame.

A r. sentença pronunciou a prescrição total do direito da autora sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Prescrição

De início, esclareço que não há prescrição bienal a ser pronunciada, uma vez que, considerando a propositura da ação em 15.06.2020, o contrato de trabalho terminou há menos de dois anos do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Por outro lado, no que diz respeito à prescrição quinquenal total, observo que a condição de inatividade surgiu em 26.07.2016, sendo incontroverso que a extensão do auxílio-alimentação para os aposentados e pensionistas fora suprimida quando a autora tinha mera expectativa de direito, lá nos idos de fevereiro de 1995 (CI DIRAR nº 21/95).

Como dito no capítulo anterior, não se trata de complementação de aposentadoria propriamente dita, mas de benefício assegurado aos inativos por regulamento empresarial, razão pela qual não se aplicam as Súmulas 326 e 327 do TST, mas sua Súmula 294, que consagra a prescrição total de pretensões relacionadas à alteração lesiva de cláusula contratual.

Ressalto que o auxílio-alimentação não pode ser considerado como parcela prevista em lei, na medida em que os arts. 457, § 2º, e 458 da CLT não impõem o seu pagamento ao empregador, mas apenas dispõem acerca de sua natureza jurídica. O mesmo raciocínio se aplica à Súmula 241 do TST, a qual sequer se caracteriza como lei, mas como mero verbete de jurisprudência.

Desse modo, por se tratar de condição benéfica decorrente direta e unicamente do contrato de trabalho, suprimida por ato único do empregador, cabia ao interessado, não obstante a postergação de seus efeitos práticos para a época da inatividade, questionar a licitude da alteração nos cinco anos subsequentes.

Vale dizer, tratando-se de vantagem assegurada pelo empregador, a possível violação do direito, circunstância deflagradora do curso do prazo prescricional (art. 189 do CC), ocorre no curso do contrato, e não somente com a jubilação, que apenas dá ensejo à sua concretização prática.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal total da pretensão inicial."

Conforme bem observado pela origem, os efeitos patrimoniais da pretensão autoral são atingidos pela prescrição parcial (quinquenal), já que a lesão se renova mês a mês, alcançando a pretensão de pagamento da verba e dos reflexos sobre as parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

É incontroversa a supressão da parcela controvertida em 1995, para os inativos. Também não há controvérsia quanto à percepção, pela autora, do auxílio alimentação desde o início do pacto laboral até passar para a inatividade, em 26.07.2016.

Contudo, entendo que o não pagamento da verba auxílio-alimentação a cada mês, a partir de 26.07.2016 (ID. 263e3bb - Pág. 2), é que faz gerar o direito da demandante (*actio nata*).

Isso porque a empregada teve sua pretensão resistida com a recusa da ré em conceder a parcela após a aposentadoria, nascendo, a partir de então, o interesse de trazer à apreciação judicial a lesão ou ameaça a direito que entende ter.

A integração salarial da verba alimentação é assegurada pelo artigo 458 da CLT, bem como pela Súmula 294 do C. TST, *verbis*:

"SUM-294 PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei"

Nessa ordem de ideias, não há prescrição total na hipótese do não pagamento do auxílio-alimentação após o desligamento da reclamante, evidenciando-se apenas a prescrição quinquenal à espécie. Vale dizer, a prescrição alcança a pretensão de pagamento das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, em consonância com artigo 11 da CLT e artigo 7º, XXIX da CF.

Registra-se que não se trata de complementação de proventos de aposentadoria a cargo da entidade de previdência privada, mas de parcela devida aos empregados aposentados a ser quitada pela empregadora, não se aplicando à hipótese o disposto nas Súmulas 326 e 327 do TST.

Ante todo o exposto, **dou provimento ao recurso da reclamante** para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos, como se entender de direito, a fim de evitar supressão de instância.

Prejudicada a análise do tema de honorários advocatícios, porque atrelados à sucumbência na demanda, a ser novamente aferida quando da análise do mérito propriamente dito.

II. 2. JUSTIÇA GRATUITA

Postula a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, indeferidos pela origem.

Análise.

O instituto da assistência judiciária visa possibilitar ao jurisdicionado a promoção dos seus direitos, em consonância com o princípio de amplo e irrestrito acesso à Justiça, preconizado nos incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da CF. Portanto, ao meu ver, para que o trabalhador faça jus à justiça gratuita, basta a declaração de miserabilidade, desde que não infirmada por prova em contrário.

Observe-se que, de acordo com o art. 1º da Lei 7.115/83, em pleno vigor, "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". No mesmo sentido, o § 3º do art. 99 do CPC dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Não se olvida das inovações inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/17, que conferiu nova redação ao art. 790 da CLT, em seus §§3º e 4. Contudo, adota-se, aqui, a teoria da heterointegração dos subsistemas processuais (civil e trabalhista), para eleger a regulamentação mais adequada à presente situação. Nestes termos, a norma mais adequada é a da legislação processual civil (art. 99, CPC) que confere presunção de veracidade à declaração firmada por pessoa natural quanto à insuficiência de recursos, para fins de concessão da gratuidade da justiça. E não apenas isso, condiciona o indeferimento do pedido de justiça gratuita à comprovação nos autos da ausência dos pressupostos para a concessão da benesse, devendo o magistrado, antes de indeferir o pleito, facultar à parte requerente a comprovação de tais pressupostos.

A matéria tem, pois, tratamento mais benéfico ao hipossuficiente na seara processual civil, o que mais se coaduna com o princípio constitucional do acesso à justiça. Não se pode privilegiar o demandante cível em detrimento do demandante empregado que, com muito mais razão, via de regra, é hipossuficiente e necessita do benefício.

Dessarte, para que seja deferida a justiça gratuita, basta a declaração de hipossuficiência econômica do postulante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, art. 99, "caput", §3º, CPC/2015 e Súmula 463 do C. TST, o que restou observado pela autora, consoante a declaração de ID. 807c192.

Dou, pois, provimento ao recurso da autora para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Conclusão do recurso

Pelos fundamentos acima, **não conheço do recurso ordinário de Id 840a653** e **conheço** do recurso ordinário interposto pela reclamante no Id 5ea89f8, atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos, como se entender de direito, a fim de evitar supressão de instância. **Concedo** à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Faculta-se à autora requerer a restituição das custas junto à autoridade arrecadadora competente.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, não conheceu do recurso ordinário de Id 840a653; conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante no Id 5ea89f8; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos, como se entender de direito, a fim de evitar supressão de instância; concedeu à reclamante os benefícios da Justiça gratuita; facultou à autora requerer a restituição das custas junto à autoridade arrecadadora competente.; vencido o Exmo. Juiz Convocado Mauro Cesar Silva, quanto à concessão da Justiça Gratuita à obreira.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Juízes Convocados Mauro Cesar Silva (Vaga do Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco) e Vicente de Paula Maciel Júnior (substituindo a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro).

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, representado pela Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Sustentação Oral: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, pela Reclamante.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS
Relator

(TRT/3º R./ART., Pje, 01.10.2020)

AUXÍLIO FINANCEIRO TEMPORÁRIO - INDENIZAÇÃO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC - ALTERAÇÃO

LEI Nº 14.809, DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.809/2024, altera a Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para estabelecer que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

Os valores recebidos a título de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de permanência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em instrumento de identificação e caracterização socioeconômica de famílias de baixa renda que venha a sucedê-lo, nem serão computados no cálculo da renda para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para estabelecer que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores recebidos a título de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de permanência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em instrumento de identificação e caracterização socioeconômica de famílias de baixa renda que venha a sucedê-lo, nem serão computados no cálculo da renda para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Auxílio Emergencial Pecuniário de que tratou a Medida Provisória nº 875, de 12 de março de 2019.

Art. 2º O § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

§ 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araujo Dias
Flávio Dino de Castro e Costa

(DOU, 15.01.2024)

CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚnico - INCENTIVO FINANCEIRO-EDUCACIONAL - ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA - ALTERAÇÃO

LEI Nº 14.818, DE 16 JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.818/2024, altera a Lei nº 13.999/2020 e a Lei nº 14.075/2020 *(V. Bol.1885 - LT), e institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público.

São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚnico).

Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 19 a 24 anos.

A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CADÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

- à situação de vulnerabilidade social;
- à matrícula em escola em tempo integral;
- à idade do estudante contemplado.

Esta Lei entra em vigor após decorridos 10 dias de sua publicação oficial.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

Ó PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 2º Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

- I - à situação de vulnerabilidade social;
- II - à matrícula em escola em tempo integral;
- III - à idade do estudante contemplado.

Art. 2º São objetivos do incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar:

- I - democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele;
- II - mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino médio;
- III - reduzir as taxas de retenção, de abandono e de evasão escolar;
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;
- V - promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;
- VI - estimular a mobilidade social.

Art. 3º O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

- I - efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;
- II - frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;
- III - conclusão do ano letivo com aprovação;

IV - participação nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e, quando houver, nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos para o ensino médio;

V - participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para aqueles que frequentam o último ano letivo do ensino médio público;

VI - participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), para os estudantes da EJA elegíveis ao recebimento do incentivo de que trata esta Lei.

§ 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente federal responsável pela área de educação.

§ 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

§ 3º O incentivo de que trata esta Lei não poderá ser acumulado com:

I - (VETADO);

II - os benefícios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, em caso de famílias unipessoais.

§ 4º (VETADO).

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino a esse incentivo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias ao controle do programa e incentivarão a participação social no que se refere ao seu acompanhamento.

Art. 5º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

§ 1º Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º Para a operacionalização da conta de que trata o § 1º deste artigo, será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 3º É facultado ao estudante, na forma do regulamento, aplicar parte dos recursos da poupança de que trata esta Lei em títulos públicos federais ou em valores mobiliários, especialmente os formatados para os estudos realizados na educação superior.

§ 4º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 3º desta Lei deverão ser efetuados ao menos 9 (nove) vezes ao longo de cada ano e poderão ser resgatados a qualquer momento.

§ 5º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e V do *caput* do art. 3º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os aportes de que trata o § 5º deste artigo deverão corresponder a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos aportes do incentivo financeiro-educacional desta Lei efetuados na conta de cada estudante.

§ 8º Em caso de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º ou de desligamento do estudante, somente os valores dos incentivos depositados em conta em nome do estudante relativos à conclusão do ano letivo com aprovação e à participação no Enem retornarão ao fundo de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 6º Os efeitos do não cumprimento dos requisitos antes da conclusão do ensino médio e as hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada nos termos do regulamento.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma estabelecida no inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo de que trata o *caput* deste artigo:

I - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 4º É autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo a que se refere o *caput* deste artigo, no limite máximo de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

Art. 8º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por agente financeiro oficial.

§ 1º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo de que trata o art. 7º desta Lei e os seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio do agente financeiro oficial, observadas as seguintes restrições:

- I - não integrarão o ativo do agente financeiro oficial;
 - II - não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação do agente financeiro oficial;
 - III - não comporão a lista de bens e direitos do agente financeiro oficial, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - IV - não poderão ser dados em garantia de débito de operação do agente financeiro oficial;
 - V - não serão passíveis de execução por quaisquer credores do agente financeiro oficial, por mais privilegiados que sejam;
 - VI - em se tratando de imóveis, sobre eles não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais.
- § 3º O patrimônio do fundo de que trata o art. 7º desta Lei será formado:
- I - pela integralização de cotas;
 - II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;
 - III - por outras fontes estabelecidas no estatuto do fundo.

§ 4º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade de incentivo à permanência e à conclusão escolar, e o cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo.

§ 5º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 7º desta Lei por meio da integralização de cotas a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de que trata esta Lei será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados.

Art. 9º O estatuto do fundo de que trata o art. 7º desta Lei deverá dispor sobre a sua governança e prever, entre outros aspectos:

- I - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, de modo a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;
- II - a remuneração da instituição administradora do fundo e do agente financeiro responsável pela operacionalização do pagamento da poupança.

Art. 10. A instituição administradora do fundo de que trata o art. 7º desta Lei poderá contratar de forma direta, sem licitação, agente financeiro para operacionalizar o incentivo de que trata esta Lei.

Art. 11. É autorizada a transferência, nos termos da legislação, para o fundo de que trata o art. 7º desta Lei:

I - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a que se refere a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, bem como de valores recuperados na forma do art. 25 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, caso em que ficará afastado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) a que se refere o inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º Os valores não utilizados na forma do *caput* deste artigo serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, nos termos do estatuto do fundo de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo será disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 12. A autoridade competente federal responsável pela área de educação procederá à avaliação dos resultados do incentivo à permanência e à conclusão escolar, com vistas a eventuais aperfeiçoamentos.

Art. 13. O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público ou devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

....." (NR)

Art. 14. O *caput* do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 3º

.....

VII - de incentivo financeiro-educacional ao estudante para permanência e conclusão escolar no ensino médio público.

....." (NR)

Art. 15. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os valores dos incentivos financeiros deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, considerando-se a dinâmica socioeconômica do País e estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

Art. 16. A relação dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei será de acesso público, divulgada em meio eletrônico e em outros meios.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 16 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Osmar Ribeiro de Almeida Junior
Silvio Luiz de Almeida
Fernando Haddad
Camilo Sobreira de Santana

(DOU, 17.01.2024)

BOLT9080---WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - FÓRUM NACIONAL DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 11.876, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.876/2024, altera o Decreto nº 11.496/2023 *(V. Bol. 1.973 - LT), para instituir o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional.

O objetivo do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional é promover a articulação e o diálogo com vistas à implementação e ao aprimoramento das políticas de aprendizagem profissional no País.

Dentre as disposições destacam-se:

- o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- Conselho Curador do FGTS, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.036/1990;
- o Fórum Nacional de Microcrédito, de que trata a Lei nº 13.636/2018;
- o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023, para instituir o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

V - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – Conselho Curador do FGTS, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

VI - o Fórum Nacional de Microcrédito, de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018;

e

VII - o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional." (NR)

"CAPÍTULO VII-A DO FÓRUM NACIONAL DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Art. 44-A. Fica instituído o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional, colegiado de natureza consultiva, com o objetivo de promover a articulação e o diálogo com vistas à implementação e ao aprimoramento das políticas de aprendizagem profissional no País." (NR)

"Art. 44-B. Ao Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional compete:

I - promover o intercâmbio de conhecimento e a integração entre os diferentes segmentos envolvidos com a aprendizagem profissional;

II - acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de aprendizagem profissional;

III - identificar e propor ações com vistas à melhoria da qualidade da formação dos jovens aprendizes;

IV - estimular a elaboração de estudos e pesquisas sobre a aprendizagem profissional, com vistas a subsidiar a formulação de políticas públicas;

V - sugerir às instâncias competentes a elaboração, a revisão e a harmonização de instrumentos normativos relativos à aprendizagem profissional;

VI - estimular e promover a disseminação de boas práticas e experiências relacionadas à aprendizagem profissional; e

VII - estimular o desenvolvimento de programas de aprendizagem de qualidade, em consonância com a realidade do mercado de trabalho." (NR)

"Art. 44-C. O Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional é composto por:

I - seis representantes do Governo federal, dos quais:

a) dois do Ministério do Trabalho e Emprego, um dos quais o coordenará;

b) um do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

c) um do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

d) um do Ministério da Educação; e

e) um da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - seis representantes dos empregadores;

III - seis representantes dos trabalhadores;

IV - cinco representantes dos serviços nacionais de aprendizagem, dos quais:

a) um do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

b) um do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

c) um do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;

d) um do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; e

e) um do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

V - cinco representantes de instituições formadoras sem fins lucrativos em atividade, registradas e com cursos validados no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional;

VI - três representantes de escolas técnicas em atividade, registradas e com cursos validados no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional;

VII - um representante do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VIII - dois representantes do CONANDA;

IX - um representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

X - um representante do Conselho Nacional da Juventude;

XI - nove representantes da sociedade civil, dos quais:

a) um da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;

b) um da União Nacional dos Estudantes - UNE;

c) um do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF;

d) um do Conselho Nacional de Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF; e

e) cinco de organizações da sociedade civil, redes e movimentos sociais, com atuação relacionada à aprendizagem profissional; e

XII - cinco representantes dos fóruns estaduais de aprendizagem.

§ 1º Cada membro do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros de que trata o inciso I do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

§ 3º Os membros de que trata o inciso II do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelas seis confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados.

§ 4º Os membros de que trata o inciso III do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei.

§ 5º Os membros de que trata o inciso IV do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes máximos das entidades que representam.

§ 6º Os membros de que tratam os incisos V e VI do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados por meio de processo eletivo ocorrido no âmbito dos respectivos segmentos, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 7º Os membros de que tratam os incisos VII a X do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelo Presidente ou Coordenador dos órgãos que representam.

§ 8º Os membros de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso XI do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelos dirigentes máximos das entidades que representam.

§ 9º Os membros de que trata a alínea "e" do inciso XI do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 10. Os membros de que trata o inciso XII do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados por meio de processo eletivo ocorrido no âmbito de cada região do País, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 11. O Coordenador do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional convidará representantes do Ministério Público do Trabalho e da OIT para participar de suas reuniões, na condição de convidados permanentes, sem direito a voto." (NR)

"Art. 44-D. O Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Coordenador ou da maioria de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional terá o voto de qualidade.

§ 3º O Coordenador do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)

"Art. 44-E. A Secretaria-Executiva do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional será exercida pela Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda do Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 44-F. Os membros do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência." (NR)

"Art. 44-G. O regimento interno do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional será elaborado pelo seu Coordenador e aprovado pela maioria absoluta de seus membros." (NR)

"Art. 45. Os membros dos colegiados de que trata este Decreto, de suas comissões temáticas e de seus grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da

reunião, preferencialmente, por meio de videoconferência, facultada a realização de reunião presencial, quando necessário.

§ 1º Caberá aos Presidentes e ao Coordenador dos colegiados de que trata este Decreto definir o meio de realização das reuniões.

§ 2º Aplica-se ao Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional a regra específica de que trata o art. 44-F quanto ao meio de realizações das reuniões." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 45 do Decreto nº 11.496, de 2023.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

(DOU, 08.01.2024)

BOLT9071---WIN/INTER

GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL - IGUALDADE SALARIAL E LABORAL ENTRE MULHERES E HOMENS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 11.881, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.881/2024, altera o Decreto nº 11.514/2023, que institui Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta de Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens.

O Referido Decreto, além dos existentes acrescenta os seguintes órgãos:

- Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- Ministério da Fazenda; e
- Ministério da Previdência Social.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera o Decreto nº 11.514, de 1º de maio de 2023, que institui Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta de Plano Nacional de Igualdade Salarial e Laboral entre Mulheres e Homens.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a" da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.514, de 1º de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

VII - Ministério da Igualdade Racial;

VIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

IX - Gabinete Pessoal do Presidente da República;

X - Ministério da Fazenda; e

XI - Ministério da Previdência Social.

....." (NR)

"Art. 4º O Grupo de Trabalho Interministerial se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 10 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Aparecida Gonçalves
Luiz Marinho

(DOU, 11.01.2024)

BOLT9073---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO FAMÍLIA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REAJUSTE - ANO 2024

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Os Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda, por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024, dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 *(V. Bol. 1.851 - LT), que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004.

Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2024, em 3,71%.

O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2024, é de R\$ 62,04 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.819,26.

A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2024, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.119242/2023-98).

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; na Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023; no Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023; e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVEM:

Art. 1º Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2024, em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput*, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2023, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, e ao auxílio especial mensal de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), nem superiores a R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2024:

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), os benefícios de:

a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958;

e

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais);

IV - é de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2024, é de R\$ 62,04 (sessenta e dois reais e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2024, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2024.

Parágrafo Único. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2024, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).

Art. 7º A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2024, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2024:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial

devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.500,24 (um mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) *caput* do art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS, varia de R\$ 422,97 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos) a R\$ 42.300,31 (quarenta e dois mil trezentos reais e trinta e um centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 94.000,62 (noventa e quatro mil reais e sessenta e dois centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287 do RPS, é de R\$ 470.003,11 (quatrocentos e setenta mil e três reais e onze centavos);

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no art. 283 do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 3.215,07 (três mil duzentos e quinze reais e sete centavos) a R\$ 321.505,87 (trezentos e vinte e um mil quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos);

IV - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 32.150,53 (trinta e dois mil cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 80.375,64 (oitenta mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

VI - o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, é de R\$ 6.873,82 (seis mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, é de R\$ 2.012,32 (dois mil e doze reais e trinta e dois centavos);

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 130,10 (cento e trinta reais e dez centavos).

Parágrafo único. O valor das demandas judiciais de que trata o art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é limitado em R\$ 84.720,00 (oitenta e quatro mil setecentos e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2024, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 155.720,40 (cento e cinquenta e cinco mil setecentos e vinte reais e quarenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

Art. 10. Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2024 em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no *caput*, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o *caput* do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do § 1º do mesmo artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria Interministerial.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023, e nº 27, de 4 de maio de 2023.

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social

DARIO CARNEVALLI DURIGAN
Ministro de Estado da Fazenda
Substituto

ANEXO I

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2024

| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO | REAJUSTE (%) |
|-----------------------------|--------------|
| Até janeiro de 2023 | 3,71 |
| em fevereiro de 2023 | 3,23 |
| em março de 2023 | 2,44 |
| em abril de 2023 | 1,79 |
| em maio de 2023 | 1,26 |
| em junho de 2023 | 0,89 |
| em julho de 2023 | 0,99 |
| em agosto de 2023 | 1,08 |
| em setembro de 2023 | 0,88 |
| em outubro de 2023 | 0,77 |
| em novembro de 2023 | 0,65 |
| em dezembro de 2023 | 0,55 |

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

| SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$) | ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS |
|-------------------------------|--|
| até 1.412,00 | 7,5% |
| de 1.412,01 até 2.666,68 | 9% |
| de 2.666,69 até 4.000,03 | 12 % |
| de 4.000,04 até 7.786,02 | 14% |

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

| BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$) | ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES |
|----------------------------|---|
| até 1.412,00 | 7,5% |
| de 1.412,01 até 2.666,68 | 9% |
| de 2.666,69 até 4.000,03 | 12% |
| de 4.000,04 até 7.786,02 | 14% |
| de 7.786,03 até 13.333,48 | 14,5% |
| de 13.333,49 até 26.666,94 | 16,5% |
| de 26.666,95 até 52.000,54 | 19% |
| acima de 52.000,54 | 22% |

(DOU, 05.01.2024)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CADASTRO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNIS - ATRIBUIÇÕES - ORIENTAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria conjunta MPS/INSS nº 3/2024, definem as diretrizes de governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e estabelece orientações para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) exercer suas atribuições de administrar e operacionalizar o CNIS.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS plataforma destinada a concentrar informações previdenciárias, trabalhistas e sociais tem por finalidades precípuas possibilitar a execução de políticas públicas e o reconhecimento de direitos previdenciários.

São diretrizes de governança do CNIS promover:

- o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades do Poder Público;
- a categorização de dados geridos pelo CNIS;
- o registro das informações de interesse da administração pública federal, com vistas ao fortalecimento do cadastro do cidadão no CNIS;
- a confiabilidade do CNIS nas análises das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais, assistenciais e fiscais; dentre outros.

A presente norma traz os objetivos das bases, sistemas e repositórios incorporados ao CNIS, assim como os deveres do Ministério da Previdência Social e do INSS.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Define as diretrizes de governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e estabelece orientações para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercer suas atribuições de administrar e operacionalizar o CNIS, nos termos do inciso IV do art. 2º e do inciso I do art. 3º do Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e o Decreto n.º 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 2º e do inciso I do art. 3º do Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019, e considerando o processo SEI 10135.101602/2020-63,

RESOLVEM:

Art. 1º O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS plataforma destinada a concentrar informações previdenciárias, trabalhistas e sociais tem por finalidades precípuas possibilitar a execução de políticas públicas e o reconhecimento de direitos previdenciários.

§ 1º Consideram-se informações sociais o conjunto de dados contidos no CNIS, que subsidiam o alcance das finalidades de que trata o *caput*.

§ 2º O CNIS recepcionará informações e dados constantes das bases, sistemas e repositórios, em especial aqueles listados no Anexo do Decreto nº 10.047, de 2019.

§ 3º Para fins desta Portaria, entende-se por:

I - Governança - conjunto de mecanismos de gestão, estratégia e controle utilizados no intuito de obter capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, melhoria regulatória, prestação de contas e responsabilidade e transparência nas ações.

II - Gestão - conjunto de práticas gerenciais que visam assegurar a existência de condições mínimas para o exercício da boa governança;

III - Estratégia - definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e produtos alcancem o resultado pretendido; e

IV - Controle - processos estruturados para mitigar os possíveis riscos.

Art. 2º São diretrizes de governança do CNIS promover:

I - o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades do Poder Público;

II - a categorização de dados geridos pelo CNIS, em atenção aos arts. 3º e 4º do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019;

III - o registro das informações de interesse da administração pública federal, com vistas ao fortalecimento do cadastro do cidadão no CNIS;

IV - a confiabilidade do CNIS nas análises das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais, assistenciais e fiscais;

V - soluções tecnológicas com vistas à simplificação de processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos, respeitados os limites legais e as condições de segurança de dados, de modo a propiciar as melhores regras para compartilhamento de informações, nos termos do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, inciso VI do art. 1º;

VI - a utilização do Cadastro de Pessoa Física - CPF para fins de acesso a informações e ou cruzamento de dados de bases oficiais, com vistas ao cumprimento dos critérios de elegibilidade para concessão e manutenção de benefícios;

VII - mecanismos de manutenção da integridade para recepção, hospedagem, tratamento, atualização, acesso, utilização e distribuição dos dados;

VIII - a transparência nas decisões administrativas com base nas informações que compõem o CNIS, em especial, sobre as fontes de dados utilizadas e quais instituições acessam sua base.

Art. 3º As bases, sistemas e repositórios incorporados ao CNIS têm por objetivo:

I - promover a desburocratização e simplificação dos atos administrativos, proporcionando melhor atendimento ao cidadão, conforme premissas definidas pela Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018;

II - manter a confiabilidade na utilização de dados, que se dará:

a) na análise de requerimentos, ao possibilitar a confirmação das circunstâncias de elegibilidade ou inelegibilidade aos benefícios requeridos, evitando fraudes e ou desvios no reconhecimento de direitos;

b) por meio de cruzamento de dados, preferencialmente automáticos;

III - aprimorar a análise automática de benefícios; e

IV - facilitar o acesso, em base unificada, pelo próprio cidadão, aos seus dados sob gestão de diferentes órgãos públicos, bem como aos próprios órgãos e entidades do Poder Público.

Art. 4º Ao Ministério da Previdência Social compete:

I - acompanhar estrategicamente as ações relacionadas a governança do CNIS;

II - propor diretrizes e normativos relacionados ao funcionamento do CNIS, tais como políticas de acesso, compartilhamento de dados, políticas de segurança, gestão de riscos.

III - estabelecer a forma, respeitadas as políticas de governo digital, para a difusão, extração e transmissão dos dados originados e compartilhados com outros órgãos, observadas as limitações técnicas do CNIS, quando se trata de extração, bem como o estabelecido nesta Portaria;

IV - avaliar as solicitações de compartilhamento de dados do CNIS formuladas por órgãos ou entidades não especificados no art. 1º do Decreto nº 10.046, de 2019, promovendo a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênera, conforme o caso.

V - exercer o papel de controlador no tratamento de dados pessoais, de que trata o inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, podendo contratar ou firmar parcerias com terceiros para que este exerça esse papel.

Art. 5º Ao INSS compete:

I - a administração, o desenvolvimento e a operacionalização do CNIS, em consonância com as orientações e os atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social;

II - avaliar as solicitações de compartilhamento de dados do CNIS formuladas por órgãos ou entidades referidos no art. 1º do Decreto nº 10.046, de 2019, com base no art. 5º desse Decreto;

III - gerir permissões e níveis de acesso on-line ao CNIS e suas informações aos órgãos e às entidades cujos pedidos foram deferidos;

IV - incorporar ao CNIS as informações necessárias à concessão, à manutenção, à revisão e às verificações periódicas de benefícios por ele administrados;

V - elaborar, dar publicidade e cumprir, em relação ao CNIS, os relatórios de versões sistêmicas e a política de gerenciamento de acesso aos órgãos e às entidades da administração pública especificados no art. 1º do Decreto nº 10.046, de 2019;

VI - exercer o papel de operador no tratamento de dados pessoais, de que trata o inciso VII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, podendo contratar ou firmar parcerias com terceiros para que este exerça esse papel.

Parágrafo único. Compete ao INSS criar canais de comunicação oficiais entre órgãos públicos, cujos dados compõem o CNIS, com o objetivo de mitigar inconsistências nas bases tratadas, resguardada a proteção dos dados.

Art. 6º O compartilhamento de dados do CNIS se dará nas formas previstas no Anexo I desta Portaria e o requerimento para compartilhamento será condicionado aos seguintes requisitos:

I - apresentação do Formulário para Solicitação de Acesso a Dados do CNIS, na forma do Anexo II desta Portaria, devidamente preenchido e assinado;

II - apresentação do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, na forma do Anexo III, devidamente preenchido e assinado pela autoridade subscritora da solicitação, acompanhado de cópia do seu documento de identificação oficial com foto e do seu CPF;

III - na hipótese de solicitação de acesso on-line ao CNIS, apresentação dos TCMSs preenchidos e assinados pelos 2 (dois) servidores indicados como Gestores de Acesso, sendo que estes Termos deverão estar acompanhados de cópias do documento de identificação oficial com foto e do CPF, de cada um;

IV - em se tratando de dados pessoais, inclusive sensíveis, apresentação das informações necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 2018.

V - arcar, se necessário, com os custos suficientes ao processamento, transmissão, armazenamento, proteção e cessão dos dados, exceto disposição contrária prevista em lei, regulamento ou acordo entre as entidades ou os órgãos envolvidos; e

VI - não fornecer a terceiros os dados requisitados do CNIS, exceto nos casos previstos em lei.

§ 1º Aplica-se ao compartilhamento de informações o disposto nos arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a legislação pertinente ao sigilo médico.

§ 2º Quando não houver possibilidade de cessão dos dados do CNIS, devido a restrições legais, deverá ser oportunizado ao solicitante que o operador promova, quando possível, as ações para a geração da informação necessária sem que seja transferido ou permitido o conhecimento dos dados restritos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I

Seção I Do Fluxo

Art. 1º O órgão ou entidade que necessite ter acesso aos dados do CNIS deverá enviar solicitação por ofício ao Ministério da Previdência Social ou ao INSS, conforme especificado a seguir, acompanhado dos documentos constantes nos Anexos II e III desta Portaria, da cópia do documento de identificação oficial com foto e do CPF da autoridade solicitante.

I - órgãos e entidades da administração pública referidos no art. 1º do Decreto nº 10.046, de 2019: solicitação endereçada ao INSS, para análise com base no art. 5º do Decreto nº 10.046, de 2019;

II - demais órgãos e entidades do Poder Público não referidos no art. 1º do Decreto nº 10.046, de 2019: solicitação endereçada ao Ministério da Previdência Social, para avaliação e adoção das tratativas necessárias visando à celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere, conforme o caso.

§ 1º Após o recebimento da documentação referida no *caput*, o Ministério da Previdência Social ou o INSS, conforme o caso, formalizará processo administrativo e se manifestará a respeito.

§ 2º Uma vez autorizado o acesso a dados do CNIS, será emitido Termo de Autorização de Acesso a Dados do CNIS (Anexo IV), pelo Ministério da Previdência Social ou pelo INSS, conforme o caso, sendo que o órgão ou a entidade cujo pedido foi deferido deverá apresentar o referido documento à empresa de tecnologia quando da celebração de contrato ou outro instrumento visando remunerar os serviços, se existentes.

§ 3º As solicitações que tenham finalidade diversa da prevista no art. 2º serão encaminhadas para deliberação do Ministério da Previdência Social.

§ 4º O órgão ou a entidade interessada em solicitar o acesso aos dados do CNIS disponíveis em plataformas de interoperabilidade do Governo Federal submetem-se às regras próprias destas plataformas e estão dispensados do envio de solicitação de acesso diretamente ao Ministério da Previdência Social e ao INSS.

Seção II Do Formato

Art. 2º Os dados serão mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos e à descentralização da atividade pública, nos termos do art. 25, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º O acesso a dados do CNIS poderá ser realizado das seguintes formas:

I - acesso on-line: de forma direta, por meio de senha disponibilizada em quantidade controlada, sendo liberado o acesso às informações conforme a classificação do nível de acesso autorizado.

II - API/Web Service (Interface de Programação de Aplicativos) ou mecanismo similar: integração direta entre sistemas de informação a partir de chamadas diretas ao banco de dados, através de barramento de serviços, que permite o compartilhamento ordenado de dados em modelo de serviço pela internet, por meio de canais seguros e criptografados;

III - qualificação de dados: os dados de interesse serão qualificados junto ao CNIS e entregues como extração.

Seção III Da segurança e restrições de acesso

Art. 4º O órgão ou a entidade cujo pedido foi deferido ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

§ 1º O tratamento dos dados deverá atender às finalidades específicas de execução das políticas públicas e atribuição legal do órgão ou da entidade.

§ 2º O acesso aos dados poderá ser concedido somente aos agentes públicos do respectivo órgão ou entidade cujo pedido foi deferido, mediante assinatura do TCMS (Anexo III).

Art. 5º Os órgãos ou as entidades solicitantes devem observar e implementar os seguintes requisitos mínimos de segurança nos sistemas receptores dos dados e informações oriundos do CNIS:

I - manter o registro das operações de tratamento de dados do CNIS;

II - adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito; e

III - assegurar que os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais sejam estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nas normas regulamentares.

Art. 6º A autorização de compartilhamento de dados será revogada quando:

I - houver alteração normativa ou de interpretação a afastar o motivo invocado para a sua concessão;

II - forem descumpridas as regras de utilização dos dados;

III - o órgão solicitante formalizar interesse em revogar a autorização;

IV - nas hipóteses previstas no convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere celebrado.

Parágrafo único. A revogação da autorização não exime os agentes de tratamento dos dados das sanções administrativas aplicáveis em razão de infrações às normas previstas na legislação.

Seção IV Das disposições finais

Art. 7º As autorizações para acesso a dados do CNIS com base no art. 5º do Decreto nº 10.046, de 2019, serão, em regra, concedidas por prazo indeterminado.

Art. 8º As autorizações dadas e os convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres celebrados anteriormente à presente Portaria permanecem válidos, observado o prazo de vigência estabelecido.

ANEXO II

Formas de compartilhamento de dados do CNIS

| Âmbito de compartilhamento | Forma de acesso aos dados | Competência para compartilhamento /acesso | Efetivação do compartilhamento |
|---|--|---|---|
| Órgãos e entidades da Administração Pública Federal citados no Art. 1º do Decreto 10.046/2019 | Acesso on-line API/Web servisse Extração de dados qualificados | INSS | Nos termos do Decreto 10.046/2019 |
| Demais órgãos e entidades não referidos no Art. 1º do Decreto 10.046/2019 | API/Web servisse Extração de dados qualificados | MPS | Celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres |

ANEXO III

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE ACESSO A DADOS DO CNIS

| 1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE SOLICITANTE: | |
|---|--|
| CNPJ: | |
| Nome: | |
| Nível Federativo: | <input type="checkbox"/> Federal - Art. 1º D.10.046/19 (enviar pedido ao INSS); <input type="checkbox"/> Estadual ou <input type="checkbox"/> Municipal (Enviar pedido a SPrev) |
| Natureza jurídica: | |
| Endereço de correspondência, incluindo o CEP: | |

| 2. AUTORIDADE DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE SOLICITANTE: | |
|---|--|
| [Preencher com os dados da autoridade máxima do órgão ou da entidade ou da autoridade com poderes para tanto] | |
| Nome completo: | |
| Cargo/Função: | |
| CPF: | |
| Matrícula: | |
| E-mail institucional: | |
| Telefone com DDD: | |

| 3. RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA SOLICITAÇÃO: | |
|---|--|
| [Dados do servidor indicado pelo órgão ou pela entidade que será o responsável pelo manuseio dos dados do CNIS] | |
| Nome completo: | |
| Cargo/Função: | |
| CPF: | |
| Matrícula: | |
| E-mail institucional: | |
| Telefone com DDD: | |

| 4. OBJETO DA SOLICITAÇÃO: DADOS DO CNIS: | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> | Nível Básico: dados cadastrais de pessoas físicas e seus elos. |
| <input type="checkbox"/> | Nível Intermediário: dados cadastrais e da vida laborativa e previdenciária, sem exibir valores (remunerações/ salários/contribuições). |
| <input type="checkbox"/> | Nível Completo*: dados cadastrais e da vida laborativa e previdenciária, incluindo valores (remunerações/salários/contribuições). *Avaliação à luz dos arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 1966. |

| 5. NECESSIDADE DE ACESSO AOS DADOS: OBJETO DA SOLICITAÇÃO: | |
|---|--|
| [Especificar, correlacionando aos dados solicitados, e apresentando a(s) devidas justificativa(s). Exemplos: para o funcionamento dos seguintes sistemas; realização dos seguintes serviços; execução de batimentos; combate a fraudes] | |
| | |

| 6. DESTINATÁRIOS DO COMPARTILHAMENTO: | |
|---------------------------------------|--|
| | |

| 7. FINALIDADE DO TRATAMENTO DOS DADOS: | |
|--|--|
| [Detalhar a finalidade pretendida pelo órgão ou pela entidade, compatibilizando com as atividades de sua competência e apresentando as justificativas para acesso. Informar a previsão legal] | |
| | |

| | |
|---|---|
| 8. FORMAS DE ACESSO SOLICITADAS: [Assinalar com "X" a(s) opção(-ões) desejadas] | |
| [] | API/Web Service (Interface de Programação de Aplicativos) ou mecanismo similar: [] API Pessoa Física (consulta a inscrições; consulta a dados pessoais; consulta a dados pessoais com endereço); [] API Relação Trabalhista (consulta a lista de Relações Trabalhistas/Vínculos/Períodos); [] API Renda Familiar* *Observados os arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 1966. |
| [] | Extração de dados qualificados |
| [] | Acesso on-line |

| | |
|---|--|
| 9. TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA UTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO: | |
| I - Este órgão ou entidade compromete-se a observar os critérios técnicos e de segurança que serão adotados para o acesso às informações contidas no CNIS, conforme o nível de acesso disponibilizado, e utilizar as informações que lhe forem disponibilizadas, exclusivamente, nas atividades que lhe compete exercer e para alcançar o(s) objetivo(s) e a(s) finalidade(s) declarados, além de manter sigilo relativo aos dados recebidos; | |
| II - Exigir dos usuários que terão acesso direto às informações disponibilizadas, que assinem o Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo previsto no Anexo III desta Portaria; | |
| Declaro que: | |
| III - Estou ciente de que: | |
| a) a quebra do sigilo das informações disponibilizadas fora das hipóteses expressamente autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação pertinente; e | |
| b) o agente público que tiver acesso aos dados do INSS e divulgá-los ou permitir acesso indevido aos respectivos dados, será responsabilizado, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas previstas na legislação pertinente. | |

Local (UF), _____ de _____ de ____.
(ASSINATURA)

(NOME COMPLETO DA AUTORIDADE
(CARGO/FUNÇÃO/SETOR)
(Nº DO CPF)

ANEXO IV

TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO - TCMS

Eu, _____(informar nome completo), ocupante do cargo/função de _____, lotado no(na) _____(informar Setor/Seção/Unidade/Órgão onde trabalha, com respectivo CNPJ), natural de _____, CPF sob o nº _____, RG nº _____, expedido por _____, em _____(data de expedição do RG), filho(a) de _____(Nome do Pai) e de _____(Nome da Mãe), residente e domiciliado em _____(informar o endereço completo), Telefone nº _____, e-mail institucional _____, declaro ter ciência inequívoca da habilitação que me foi conferida para manuseio dos dados e informações do _____(informar base de dados/sistema/repositório), e da legislação sobre o tratamento de informação classificada cuja divulgação possa causar risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado, sendo que me comprometo a guardar o sigilo necessário, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e das normatizações ou regulamentações específicas acerca de sigilos e proteção de dados, inclusive pessoais, incidentes.

No tocante às atribuições a mim conferidas, comprometo-me a:

I - manusear os dados apenas por necessidade de serviço, ou em caso de determinação expressa, desde que legal, de superior hierárquico;

II - manter a absoluta cautela quando da exibição de dados em tela, impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, afim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

III - não me ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso das bases, garantindo assim a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas;

IV - manter o sigilo dos dados obtidos por força de minhas atribuições, abstendo-me de revelá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual divulgação;

V - realizar atividades de tratamento de dados observando a boa-fé e os princípios definidos na Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e estar ciente das sanções administrativas previstas no § 3º do art. 52 da LGPD;

VI - estar ciente das restrições previstas no § 2º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011 (LAI), no § 2º do art. 61 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 (uso indevido da informação), no art. 20 (divulgação autorizada ou necessária) da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 138 a 145 (crimes contra a honra), 297, 299 e 304 (crimes de falsidade documental) do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

VII - reconhecer que a utilização dos ativos de informação poderá ser monitorada;

VIII - não utilizar e nem disponibilizar os dados para uso comercial, sem autorização formal do órgão gestor da base de dados/sistema/repositório; e

IX - responder, em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das ações ou omissões de minha parte que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de minha senha.

Local (UF), _____ de _____ de ____.
(ASSINATURA)

(NOME COMPLETO DA AUTORIDADE)
(CARGO/FUNÇÃO/SETOR)
(Nº DO CPF)

Testemunhas:

Nome: _____ CPF: _____

Nome: _____ CPF: _____

ANEXO V

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ACESSO A DADOS DO CNIS

| 1. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO AUTORIZADOR: | |
|---|-------|
| CNPJ: | _____ |
| Nome: | _____ |
| Endereço de correspondência, incluindo o CEP: | _____ |

| 2. IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE SOLICITANTE: | |
|---|--|
| CNPJ: | _____ |
| Nome: | _____ |
| Nível Federativo: | [<input type="checkbox"/>] Federal - Art.1º D.10.046/19 (enviar pedido ao INSS); [<input type="checkbox"/>] Estadual |
| Natureza jurídica: | _____ |
| Endereço de correspondência, incluindo o CEP: | _____ |

| 3. AUTORIDADE DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE SOLICITANTE: | |
|---|-------|
| [Preencher com os dados da autoridade máxima do órgão ou da entidade ou da autoridade com poderes para tanto] | |
| Nome completo: | _____ |
| Cargo/Função: | _____ |
| CPF: | _____ |
| Matrícula: | _____ |
| E-mail institucional: | _____ |
| Telefone com DDD: | _____ |

4. RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA SOLICITAÇÃO:

[Dados do servidor indicado pelo órgão ou pela entidade que será o responsável pelo manuseio dos dados do CNIS]

| | |
|-----------------------|--|
| Nome completo: | |
| Cargo/Função: | |
| CPF: | |
| Matrícula: | |
| E-mail institucional: | |
| Telefone com DDD: | |

5. OBJETO DA SOLICITAÇÃO: DADOS DO CNIS:

| | |
|--------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> | Nível Básico: dados cadastrais de pessoas físicas e seus elos. |
| <input type="checkbox"/> | Nível Intermediário: dados cadastrais e da vida laborativa e previdenciária, sem exibir valores (remunerações/ salários/contribuições). |
| <input type="checkbox"/> | Nível Completo*: dados cadastrais e da vida laborativa e previdenciária, incluindo valores (remunerações/salários/contribuições). *Avaliação à luz dos arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 1966. |

6. FINALIDADE DO TRATAMENTO DOS DADOS:

[Detalhar a finalidade pretendida pelo órgão ou pela entidade, compatibilizando com as atividades de sua competência e apresentando as justificativas para acesso.
Informar a previsão legal]

7. FORMAS DE ACESSO DEFERIDAS:

[Assinalar com "X" a(s) opção(ões) desejadas]

| | |
|--------------------------|---|
| <input type="checkbox"/> | API/Web Service (Interface de Programação de Aplicativos) ou mecanismo similar: |
| <input type="checkbox"/> | API Pessoa Física (consulta a inscrições; consulta a dados pessoais; consulta a dados pessoais com endereço); |
| <input type="checkbox"/> | API Relação Trabalhista (consulta a lista de Relações Trabalhistas/Vínculos/Períodos); |
| <input type="checkbox"/> | API Renda Familiar* |
| | *Observados os arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 1966. |
| <input type="checkbox"/> | Extração de dados qualificados |
| <input type="checkbox"/> | Acesso on-line |

8. FUNDAMENTO LEGAL/NORMATIVO PARA DEFERIMENTO:

9. NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

10. EM CASO DE CELEBRAÇÃO DE ACT:

| | |
|--|-----------------------------|
| Número do ACT: | |
| Data de publicação no Diário Oficial da União - DOU: | |
| Edição DOU: | |
| Seção DOU: | |
| Prazo de vigência do ACT: | [dd/mm/aaaa até dd/mm/aaaa] |

11. SEGURANÇA E RESTRIÇÕES DE ACESSO:

O órgão ou a entidade cujo pedido foi autorizado deverá observar os critérios técnicos e de segurança que serão adotados para o acesso às informações contidas nos sistemas, conforme o nível de acesso disponibilizado, e utilizar as informações que lhe forem disponibilizadas, exclusivamente, nas atividades que

| |
|---|
| <p>Ihe compete exercer e para alcançar o objetivo e a finalidade previstos, além de manter sigilo relativo aos dados recebidos.</p> |
| <p>O acesso às informações obtidas somente poderá ser concedido aos servidores do respectivo órgão, condicionada à assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, sendo vedada a disponibilização de acesso a estagiários, terceirizados, ou a qualquer pessoa não investida legalmente em cargo público.</p> |
| <p>A quebra do sigilo das informações disponibilizadas fora das hipóteses expressamente autorizadas, sujeitará o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas previstas na legislação pertinente.</p> <p>O agente público que tiver acesso aos dados do INSS e divulgá-los ou permitir acesso indevido aos respectivos dados, será responsabilizado, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo das responsabilidades civis, penais e administrativas previstas na legislação pertinente.</p> |

| 12. DESPESAS: | |
|---------------|--|
| [] | Este Termo não acarretará transferência de recursos financeiros entre os partícipes. |
| [] | Não haverá cobrança de taxas e emolumentos pelas informações cedidas em razão do presente Termo. |
| [] | As despesas com os serviços de API/Web Service (Interface de Programação de Aplicativos) ou mecanismo similar, Batimento de Dados, caso opte, serão assumidas pelo órgão ou pela entidade autorizado neste Termo, que firmará contrato específico com empresa de tecnologia operadora dos dados do CNIS. |

Local (UF), _____ de _____ de ____.
(ASSINATURA)

(NOME COMPLETO DA AUTORIDADE)
(CARGO/FUNÇÃO/SETOR)
(Nº DO CPF)

(DOU, 19.01.2024)

BOLT9082---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATIVIDADES DE OUVIDORIA - ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MPS Nº 30, DE 08 DE JANEIRO DE 2024.

| |
|---|
| <p>OBSERVAÇÕES INFORMEF</p> <p>O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 30/2024, dispõe sobre procedimentos para o recebimento e o tratamento de manifestações de ouvidoria e pedidos de acesso à informação no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS.</p> <p>A referida Portaria estabelece procedimentos relacionados às atividades de ouvidoria a serem observadas no âmbito dos seguintes órgãos integrantes da estrutura organizacional deste Ministério da Previdência Social: de assistência direta e imediata ao Ministro; específicos singulares; e colegiados.</p> <p>O cidadão poderá registrar a manifestação nas seguintes modalidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> - pela internet, por meio do Sistema Fala.BR; - por correspondência física ou eletrônica dirigida às unidades deste Ministério; - presencialmente, por meio de comparecimento ao Ministério da Previdência Social, em Brasília. <p>Com base nos pedidos de acesso à informação, a Ouvidoria-Geral poderá propor soluções de transparência ativa para divulgação das informações produzidas pelo Ministério da Previdência Social.</p> <p>Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Consultora: Naiara Magalhães Camargo.</p> |
|---|

Dispõe sobre procedimentos para o recebimento e o tratamento de manifestações de ouvidoria e pedidos de acesso de acesso à informação no âmbito do Ministério da Previdência Social - MPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; na Lei 13.608, de 10 de janeiro de 2018; no Decreto 11.356, de 1º de janeiro de 2023, no Decreto 9.492, de 5 de setembro de 2018; na Portaria nº 581, de 9 de março de 2021, da Controladoria-Geral da União, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7724, de 16 de maio de 2012, e Decreto 11.529, de 16 de maio de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos relacionados às atividades de ouvidoria a serem observadas no âmbito dos seguintes órgãos integrantes da estrutura organizacional deste Ministério da Previdência Social:

- I- de assistência direta e imediata ao Ministro;
- II- específicos singulares; e
- III- colegiados.

Art. 2º São consideradas atividades de ouvidoria o tratamento das demandas relativas a:

- I- manifestações de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de julho de 2017, e do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018;
- II- pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Para fins desta Portaria considera-se:

- I- Unidade administrativa: área responsável por tratar manifestação de acordo com suas competências institucionais;
- II- Unidade de apuração: unidades que possuem competência para atuar nos atos ilícitos praticado por agentes públicos; atividades de fiscalização ou apuração de infrações disciplinares;
- III- Unidade gestora de serviço: unidade administrativa responsável pela gestão e manutenção de serviços públicos disponibilizados ao cidadão;
- IV- Agente público: o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Portaria;
- V- Análise prévia: procedimento realizado pela unidade de apuração com objetivo de verificar a existência de elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a Administração Pública federal a chegar a tais elementos;
- VI- Pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- VII- Solicitação de providências: pedido de adoção de providências por parte dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- VIII- Sistema Fala.BR: Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da administração pública federal;
- IX- Resposta conclusiva: resposta definitiva que gera o encerramento da manifestação. Aponta a procedência ou não da manifestação, apresenta sua solução ou comunica sua impossibilidade. Conforme o caso, deve conter informação sobre procedimentos que foram adotados ou que ainda serão adotados para resolução dos fatos apresentados pelo cidadão.

CAPÍTULO III TRATAMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE OUVIDORIA

Seção I Da Forma de Recebimento

Art. 4º A Ouvidoria-Geral da Previdência Social constitui canal único para recebimento de manifestações, o que inclui as denúncias e as comunicações de irregularidade.

Art. 5º As manifestações deverão ser apresentadas, preferencialmente, por meio do Sistema Fala.BR.

§ 1º A manifestação recebida por multimeios (cartas e e-mail) deverá ser encaminhada de imediato à Ouvidoria Geral para providências e possível cadastro no Sistema Fala.BR.

§ 2º O servidor que recepcionar a denúncia ou que tiver acessado seu teor fica impedido de dar publicidade do conteúdo e dos elementos de identificação do denunciante.

Art. 6º. Será registrada como comunicação de irregularidade a denúncia que não contiver identificação do denunciante.

Parágrafo único. A fim de cumprir requisitos de segurança e rastreabilidade, as denúncias e as comunicações de irregularidades serão encaminhadas as áreas de apuração, preferencialmente, por intermédio da plataforma em referência.

Seção II Da Forma de Atendimento

Art. 7º. O cidadão poderá registrar a manifestação nas seguintes modalidades:

I- pela internet, por meio do Sistema Fala.BR;

II- por correspondência física ou eletrônica dirigida às unidades deste Ministério;

III- presencialmente, por meio de comparecimento ao Ministério da Previdência Social, em Brasília.

§ 1º São vedadas imposições de exigências excessivas que dificultem o registro de manifestação de ouvidoria pelo cidadão.

§ 2º O registro realizado presencialmente será reduzido a termo, mediante observação das seguintes diretrizes:

I- registro fidedigno, conforme os fatos narrados pelo cidadão;

II- classificação do tipo e assunto, conforme o assunto registrado;

III- desmembramento adequado da demanda, efetuando registros distintos para manifestações com tipologias, assuntos ou órgãos e entidades destinatários distintos.

§ 3º O servidor fornecerá ao cidadão o número de protocolo e o orientará quanto ao acesso e ao acompanhamento da manifestação no Fala.Br após a conclusão do registro.

§ 4º O servidor prestará a assistência necessária e promoverá o registro no Fala.BR, caso o cidadão procure a unidade diversa da sede deste Ministério para solicitar apoio.

Art. 8º O cidadão poderá acompanhar sua manifestação das seguintes formas:

I - pela internet, por meio do Sistema Fala.BR;

II - por correspondência física ou eletrônica dirigida às unidades deste Ministério;

III - presencialmente, por meio de comparecimento ao Ministério da Previdência Social, em Brasília.

Seção III Da Análise Preliminar

Art. 9º. A Ouvidoria Geral realizará, sempre que possível, a coleta de informações ou elementos que possam contribuir para a análise da manifestação.

Art. 10. Será solicitada a complementação da manifestação quando as informações do texto original se mostrarem insuficientes.

§ 1º O pedido de complementação de informações suspenderá o prazo de 30 dias previsto nesta Portaria, que serão retomados a partir da data da resposta do cidadão.

§ 2º O cidadão contará com o prazo de 20 dias para prestar os esclarecimentos ou adicionar documentos solicitados.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes a situações surgidas das informações ou das documentações disponibilizadas.

§ 4º A ausência de complementação acarretará o arquivamento da manifestação, sem necessidade de produção de resposta conclusiva.

§ 5º No caso da denúncia, a não complementação no prazo estabelecido acarretará o não conhecimento da denúncia e o imediato arquivamento da manifestação.

Seção IV Da Forma de Tratamento

Art. 11. Compete à Ouvidoria Geral:

I- triar e tramitar a manifestação às Unidades Administrativas do Ministério;

II- classificar quanto ao tipo e ao assunto de acordo com o teor da manifestação;

III- consolidar, revisar, elaborar e publicar a proposta de resposta conclusiva para conhecimento do cidadão;

IV- encaminhar a manifestação, via Sistema Fala.BR, ao órgão ou entidade competente pelas providências requeridas, caso envolva matéria alheia às atribuições deste Ministério;

V- reabrir a manifestação para inclusão de informação relevante ao assunto manifestado.

Parágrafo único. Os pontos focais devem verificar a conformidade da classificação e, caso haja discordância, devem acionar a Ouvidoria para avalie a necessidade de reclassificação.

Seção V Do Tratamento da Denúncia

Art. 12. Não será recusado o recebimento de denúncia formulada nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, sob pena de apuração de responsabilidade do agente público que a recusou.

Parágrafo único. Serão dados tratamentos típicos de denúncia às comunicações de irregularidades.

Art. 13. A denúncia ou a comunicação de irregularidade será encaminhada à unidade competente para apuração dos fatos, que se posicionará quanto à relevância, materialidade e autoria.

§ 1º A denúncia ou a comunicação de irregularidade será conhecida quando contiver elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam à administração coligir tais elementos.

§ 2º Em caso de competência de apuração concorrente ou necessidade de conhecimento da denúncia por mais de uma unidade, a denúncia será encaminhada, concomitantemente, às respectivas unidades competentes.

§ 3º Caso a denúncia ou a comunicação de irregularidade seja de competência de outro órgão, o encaminhamento da manifestação, assim como os elementos de identificação, será precedido de pedido de consentimento do denunciante, que contará com o prazo de vinte dias para disponibilização.

§ 4º A ausência de retorno do denunciante será considerada negativa de consentimento, para todos os efeitos, o que não impede o encaminhamento, desde que os elementos de identidade sejam pseudonimizados.

§ 5º Se o órgão ou entidade não estiver cadastrada no sistema Fala.BR, a manifestação deverá ser concluída, prestando, sempre que possível, as orientações ao cidadão acerca dos canais de atendimento disponíveis para resolução de sua demanda.

Seção VI Da Garantia e Proteção ao Denunciante

Art.14. O denunciante terá seus elementos de identificação salvaguardados a partir do recebimento da denúncia, nos termos do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017, que ocorrerá por meio da pseudonimização dos dados ou das informações, de modo a não permitir a associação direta ou indireta à denúncia por ele realizada.

Parágrafo único. Caberá à Ouvidoria Geral a adoção de medidas que visem a preservação da identidade do autor da denúncia para posterior envio à unidade competente para apuração.

§ 1º A salvaguarda de proteção à identidade de que trata o *caput*, compreendem:

I- dados cadastrais;

II- atributos genéticos;

III- atributos biométricos; e

IV- dados biográficos.

§ 2º O servidor que divulgar ou permitir acesso à informação a pessoa não autorizada, sujeitar-se-á à responsabilização nos termos da lei.

§ 3º A unidade responsável pela apuração poderá requisitar informações sobre a identidade do denunciante, quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia, mediante justificativa expressa.

§ 4º O compartilhamento de elementos de identificação do denunciante, na forma prevista no § 3º deste artigo, não implica a perda de sua natureza restrita.

Seção VII Do Prazo de Conclusão da Manifestação

Art. 15. A manifestação deverá ser concluída no prazo inicial de 30 dias, a contar da data do registro.

§ 1º Na impossibilidade de conclusão no prazo inicial, o ponto focal deve acionar a Ouvidoria Geral e, mediante justificativa, solicitar a prorrogação de prazo por mais 30 dias.

§ 2º A manifestação deverá ser restituída no prazo máximo de 3 (três) dias úteis à Ouvidoria Geral, contados a partir do recebimento na unidade, quando envolver matéria alheia ou estranha às competências institucionais da unidade.

§ 3º Sempre que possível, o ponto focal indicará a área competente para o tratamento da manifestação.

Seção VIII Da Resposta Conclusiva

Art.16. Para efeito de produção de resposta conclusiva, deve-se observar:

- I- reclamação: quais medidas foram ou serão adotadas para melhoria da prestação do serviço;
- II- sugestão: o resultado da análise quanto à viabilidade de implementação do caso sugerido;
- III- elogio: a ciência por parte da chefia imediata e do agente público elogiado;
- IV- solicitação de providência: a análise da possibilidade e as providências que foram ou serão adotadas para o atendimento da solicitação.

§ 1º A resposta deverá ser redigida em linguagem clara e objetiva, devendo evitar o uso de siglas, termos técnicos, jargões e estrangeirismos § 2º Os critérios para análise de qualidade das respostas serão estabelecidos pelo Ouvidor-Geral.

Art. 17. A Ouvidoria Geral solicitará a revisão dos subsídios às Unidades Administrativas quando o texto ofertado:

- I- deixar de atender ou esclarecer objetivamente os pontos manifestados;
- II- apresentar termos ou expressões inadequados à boa convivência;
- III- apresentar termos técnicos que comprometam a comunicação efetiva; ou
- IV- apresentar resposta insuficiente, fora de contexto, vaga ou confusa.

Seção IX Do Arquivamento da Manifestação

Art.18. A manifestação será arquivada nas seguintes situações:

- I- duplicidade de manifestação;
- II- falta de clareza;
- III- falta de urbanidade;
- IV- manifestação imprópria ou inadequada;
- V- perda de objeto.

CAPÍTULO IV DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I Do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC

Art. 19. Cabe ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC assegurar o atendimento de pedidos de acesso à informação realizados com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. A Ouvidoria do Ministério da Previdência Social exercerá as atribuições de Serviço de Informação ao Cidadão de que trata o inciso I, do art. 9º da Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção II Do Pedido de Informação

Art. 20 O pedido de acesso à informação deve ser registrado, sob forma eletrônica, pelo formulário "Acesso à Informação", disponível na plataforma Fala.BR: <https://falabr.cgu.gov.br>, ou, pessoalmente, na Ouvidoria do Ministério da Previdência Social.

Art. 21 O pedido de acesso à informação deverá ser respondido no prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da data do protocolo, podendo prorrogar por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial, conforme previsto na Lei nº 12.527/2011.

Art. 22. Entende-se como objeto de pedido de acesso à informação formulado com fundamento na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, a solicitação de dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, produzidos ou acumulados pelo Ministério da Previdência Social, recolhidos ou não ao arquivo.

Art. 23. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação, nas seguintes situações:

- I - genéricos: pedidos inespecíficos que não descrevam de forma delimitada o objeto da solicitação;
- II - desproporcionais: pedidos que comprometam significativamente a realização das atividades regulares das unidades do Ministério da Previdência Social, acarretando prejuízo injustificado aos direitos de outros solicitantes;
- III - desarrazoados: pedidos não amparados pela Lei nº 12.527/2011, ou pelas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal ou ainda contrários aos interesses públicos, como a segurança pública, a celeridade e a economicidade da Administração Pública;

IV - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, tais como:

- a) orientação sobre a aplicação de legislações ou sobre a interpretação de determinado dispositivo legal;
- b) pesquisas estruturadas que demandem a produção ou a consolidação de informações; ou
- c) esclarecimentos ou requerimentos formulados pelo servidor público da Administração Pública federal relativos à sua situação funcional.

V- que consistam na prestação de serviços do Ministério da Previdência Social, quando houver canal específico;

VI - que solicitem providências administrativas;

VII- que demandem posicionamento ou manifestação das unidades do Ministério da Previdência Social

e

VIII- que se caracterizem como solicitações, reclamações, denúncias e sugestões.

§ 1º Os pedidos mencionados na alínea "c" do inciso IV deste artigo deverão ser solicitados à unidade de gestão de pessoas a que o interessado esteja vinculado, a qual cabe prestar o atendimento.

§ 2º As manifestações mencionadas no inciso VIII deste artigo serão encaminhadas ao Sistema de Ouvidoria - Fala.BR, para tratamento.

Seção III

Dos pedidos de cópias ou vistas a documentos por meio do SIC

Art. 24. O atendimento dos pedidos de informação, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão, que tenham por objeto pedido de cópias ou vistas a documentos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, será assegurado a qualquer pessoa natural ou jurídica, independentemente de comprovação de identidade, desde que possuam decisão ou ato conclusivo.

Art. 25. O acesso às informações contidas em documentos pendentes de análises será integral para pessoa natural ou jurídica que seja parte integrante dos autos, mediante comprovação de identidade.

Parágrafo único. Os documentos pendentes de análise, para fins do *caput*, são aqueles sem edição de decisão ou ato conclusivo.

Art. 26. O acesso a documentos que contenham informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem será assegurado:

I - integralmente, às partes integrantes dos autos, mediante comprovação de identidade e

II - com restrição das informações pessoais sensíveis, nos demais casos.

Art. 27. As unidades administrativas responsáveis pela guarda de documentos que contenham informações classificadas nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, ou cujo sigilo seja fundamentado em outras legislações, deverão fornecer acesso às partes não sigilosas, caso existam, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 28. A comprovação de identidade deverá ser realizada:

I - pela autenticação de identidade realizada pelo login único Gov.BR com selo de confiabilidade Nível Comprovado (Ouro) ou Nível Verificado (Prata), a depender da exigência do serviço requerido.

II - para o representante legal da pessoa natural:

a) comprovação prevista no inciso I; e

b) procuração específica para a retirada de documentos na Administração Pública, caso este documento não esteja presente nos autos do documento requerido.

III - para a pessoa jurídica:

a) documento de identificação válido do respectivo representante da empresa; e

b) documento que comprove a representatividade do solicitante em relação à pessoa jurídica, caso essa documentação não conste nos autos.

Art. 29. Os documentos eletrônicos com tamanho máximo de 30 (trinta) megabytes serão enviados via sistema Fala.BR sem qualquer ônus ao solicitante.

§ 1º Quando o volume de informações não for suportado pelo sistema Fala.BR, essas poderão ser encaminhadas por meio de mídia eletrônica, a ser custeada pelo solicitante juntamente com eventuais despesas de postagens, ou disponibilizados em computador no SIC para cópia por parte do solicitante.

§ 2º Nos casos de arquivos eletrônicos do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com nível de acesso público, que possuam mais de 30 (trinta) megabytes, a unidade administrativa deverá disponibilizar acesso externo para vistas ou cópia dos documentos por 10 (dez) dias.

§ 3º A solicitação de acompanhamento do conteúdo dos documentos, que tramitam no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), produzidos no processo, enquadra-se como pedido de acesso à informação.

§ 4º A unidade deverá conceder o acesso externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com acompanhamento integral, à parte interessada ou ao seu representante legal, devidamente identificados, conforme disciplinado no art. 27.

Art. 30. Caso seja necessário o encaminhamento de mídias eletrônicas ou de cópias físicas, o solicitante deverá efetivar o pagamento das despesas destinadas ao ressarcimento do custo da mídia ou do material gasto

com a reprodução em papel, respectivamente, e de eventual postagem, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 1º Estarão isentos de ressarcir os custos referidos no *caput* os solicitantes cuja situação econômica não lhes permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º A comprovação do pagamento das despesas por meio de GRU deverá ser encaminhada ao SIC, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico, correspondência física ou entrega presencial a contar do recebimento da resposta do SIC, com orientações para o pagamento da GRU.

§ 3º Após o recebimento da comprovação de pagamento da GRU, o SIC comunicará à unidade administrativa responsável pelo documento que deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, disponibilizar sua cópia para que o SIC a encaminhe ao solicitante, por meio de correspondência física ou retirada presencial, conforme opção informada no requerimento do pedido de acesso ao documento.

Seção IV

Do Tratamento dos Pedidos de Acesso à Informação

Art. 31. Os pedidos de acesso à informação, no âmbito do Ministério da Previdência Social, serão tramitados pelo Sistema Eletrônico de Informação-SEI, ou sistema equivalente que eventualmente venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O fluxo dos processos será estabelecido pela Ouvidoria-Geral, e os servidores que atuarem no tratamento das demandas serão cadastrados, na Rede de Acesso à Informação, de acordo com os seguintes perfis:

- I - ponto focal;
- II- respondente;
- III- autoridade hierárquica;
- IV -autoridade máxima.

Art. 32. Compete ao ponto focal:

I - receber os pedidos de acesso à informação pelo SEI e encaminhá-los ao respondente responsável pelo assunto;

II - gerenciar os pedidos relativos à sua unidade administrativa, prezando pelo cumprimento dos prazos e pela qualidade das respostas;

III - analisar as respostas e aprová-las com o dirigente máximo da unidade, se necessário;

IV - devolver os pedidos ao SIC, dentro dos prazos internos estipulados no Despacho de Tramitação do Pedido de Acesso à Informação.

Parágrafo único. O ponto focal será responsável pela atualização do cadastro dos respondentes.

Art. 33. Ao respondente compete:

I - fornecer as informações ou os documentos requeridos e, nos casos de negativa de acesso à informação, apresentar justificativa fundamentada, observando os prazos previstos nesta Portaria;

II - assinar as respostas dos pedidos de informação direcionados à sua unidade;

III - consultar, para produção das respostas, o posicionamento do dirigente máximo da unidade, quando julgar necessário;

IV - apresentar esclarecimentos necessários à Autoridade de Monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, quando forem requisitados nos casos de reclamação; e

V - prestar esclarecimentos adicionais à Controladoria-Geral da União - CGU e à Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI.

Parágrafo único. Respeitadas as especificidades dos órgãos, os respondentes deverão, preferencialmente, ser os titulares das unidades hierárquicas equivalentes ou superiores ao nível de Coordenação-Geral.

Art. 34. Compete às autoridades hierárquicas:

I - analisar, decidir e assinar os recursos de primeira instância relativos à sua unidade administrativa;

II - fornecer informações e esclarecimentos de assuntos de competência da unidade ao Gabinete da autoridade máxima do seu órgão para produção das respostas aos recursos de segunda instância.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se autoridade hierárquica o dirigente investido na função de chefia ou direção imediatamente superior àquele responsável pela decisão que negou o acesso à informação ou pela recusa à solicitação de fornecimento das razões de negativa do acesso à informação.

Art. 35. O titular da Pasta é a de autoridade máxima e será responsável por assinar os recursos de 2ª instância.

Art. 36. A resposta ao pedido de informação deverá ser fornecida mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, e redigidos em linguagem simples e compreensível, de modo a evitar o uso de siglas, jargões e estrangeirismos.

Parágrafo único. As respostas aos pedidos de acesso à informação deverão especificar a identificação do cargo do servidor responsável pela resposta, bem como da autoridade hierárquica responsável por responder eventual recurso.

Art. 37. Caso verificado que a resposta produzida pela unidade não atenda à solicitação do cidadão ou esteja em desacordo com a Lei nº 12.527/2011, a Ouvidoria-Geral poderá devolver o pedido para que a unidade reformule a resposta.

Art. 38. Quando o assunto do pedido de informação envolver mais de uma Unidade do Ministério Previdência Social, a Ouvidoria-Geral será responsável por consolidar as respostas e as Unidades assinarão em conjunto.

Seção V

Dos Prazos Internos de Atendimento do SIC

Art. 39. Caso não seja possível a disponibilização imediata da informação por meio do Sistema Fala.BR, a Ouvidoria-Geral tramitará o pedido para o ponto focal da unidade administrativa competente, via sistema SEI ou sistema equivalente.

§ 1º A unidade deverá enviar a resposta à Ouvidoria-Geral no prazo informado no Despacho de tramitação do processo de acesso à informação.

§ 2º Caso a unidade administrativa verifique a necessidade de mais tempo para atendimento do pedido, o ponto focal deverá solicitar à Ouvidoria-Geral, dentro do prazo citado no §1º, a prorrogação do prazo interno de resposta por mais 6 dias corridos, devidamente justificada.

§ 3º Esgotados os prazos estipulados no *caput* sem que a unidade competente proceda ao envio das informações ou solicite a prorrogação, a Ouvidoria-Geral comunicará o fato à Autoridade de Monitoramento.

Art. 40. Ao receber a resposta dos pontos focais, a Ouvidoria-Geral deverá revisar seu conteúdo e encaminhá-la ao cidadão no menor prazo possível, observado os prazos previstos na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 41. Ao receber pedido de vista a documento, a unidade emitirá resposta com agendamento da data, do horário e do local em que o acesso será disponibilizado, respeitando o intervalo mínimo de 3 (três) dias úteis para que o solicitante tome conhecimento da data agendada, contados a partir da data limite informada pelo Sistema Fala.BR para entrega da resposta.

§ 1º Caso haja impossibilidade de comparecimento na data e no horário indicados pela unidade administrativa, o solicitante poderá, com antecedência de até 1 (um) dia, requerer nova data, a ser agendada nos 10 (dez) dias subsequentes.

§ 2º Ressalvado o disposto no §1º, caso o solicitante não compareça no horário e na data indicados pela unidade administrativa, será necessário o cadastramento de novo pedido de acesso à informação.

Seção VI

Do Fluxo Interno para Atendimento aos Recursos

Art.42. Compete ao SIC/MPS no prazo de 1 (um) dia do recebimento do recurso, proceder a sua análise e encaminhá-lo ao titular da Unidade Administrativa detentora da informação requerida.

Art.43. Compete ao titular da Unidade Administrativa detentora da informação requerida, ou seus respectivos adjunto ou substituto, apreciar, no prazo de até 3 (três) dias, o recurso interposto.

Art.44. Ao receber a resposta da Unidade Administrativa, o SIC/MPS deverá, no prazo de 1 (um) dia, enviar ao interessado as informações prestadas, por meio do Sistema Fala.BR.

Art. 45. Desprovido o recurso de que trata o artigo anterior, poderá ainda o interessado apresentar novo recurso, o qual será apreciado pela autoridade máxima do órgão, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do seu recebimento.

Art. 46. Sempre que necessário, poderá ser solicitado parecer da Consultoria Jurídica do MPS, exclusivamente pela referida autoridade, desde que dentro do prazo de resposta.

Seção VII

Da Autoridade de Monitoramento

Art. 47. Compete à Autoridade de Monitoramento do Ministério da Previdência Social:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta Portaria;

III - orientar as Unidades Administrativas e os pontos focais no que se refere ao cumprimento da Lei nº 12.527/2011 e seus regulamentos; e

IV - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22 do Decreto nº 7.724/2012.

Art. 48. A Autoridade de Monitoramento notificará a autoridade responsável pela informação ou a Autoridade Máxima para que justifique a omissão e adote imediatamente as providências necessárias ao atendimento do pedido.

Art. 49. Em caso de descumprimento do §1º do art. 39, a Autoridade de Monitoramento poderá informar o fato à Corregedoria para apuração de eventual infração disciplinar, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011.

Seção VIII Da Transparência Ativa

Art.50. A Ouvidoria-Geral, com o apoio da Assessoria de Comunicação do Ministério da Previdência Social, deverá monitorar a atualização da seção específica do sítio eletrônico do Ministério, criada em atendimento ao art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012, para divulgar as informações produzidas por este órgão.

Art. 51. Para possível disponibilização em transparência ativa, a Ouvidoria-Geral deverá comunicar ao Gabinete do Ministro as informações mais procuradas pelo cidadão por meio de pedidos de acesso à informação e manifestações recebidas.

Parágrafo único. Com base nos pedidos de acesso à informação, a Ouvidoria-Geral poderá propor soluções de transparência ativa para divulgação das informações produzidas pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 11.01.2024)

BOLT9074---WIN/INTER

PROGRAMA DE GESTÃO E DESEMPENHO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - PGDPMF - ANTECIPAÇÃO DA META DIÁRIA - DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - DRPMF - DISPOSIÇÃO

PORTARIA SRGPS/MPS Nº 50, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Regime Geral de Previdência Social, por meio da Portaria SRGPS/MPS, autoriza a antecipação da Meta Diária em caso de acúmulo de pontuação excedente equivalente pelos peritos médicos da ponta participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), de que trata a Portaria SPREV/MTP nº 2.937/2022.

A pontuação excedente de que trata esta Portaria e que poderá ser destinada para a antecipação da Meta Diária deverá ser:

- previamente acumulada mediante a execução de exames médico-periciais (agendamentos) extraordinários;

- limitada a 12 pontos por perito médico em dias úteis;

- limitada a 24 pontos por perito médico em dias não úteis;

A pontuação excedente relativa aos exames médico periciais (agendamentos) extraordinários deverá advir da abertura de agendas extraordinárias ou da antecipação de atendimentos já agendados, a critério das chefias de Divisão e de Coordenação Regionais da Perícia Médica Federal.

O período de antecipação da Meta Diária deverá ser:

- equivalente a, pelo menos, 1 dia de trabalho, vedada a fração de Meta Diária;

- requerido à chefia da Divisão Regional da Perícia Médica Federal (DRPMF) com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência;

- previamente aprovado pela chefia da Divisão Regional da Perícia Médica Federal (DRPMF), no interesse da Administração, vedado o cancelamento de agendamento existente, que deverá cadastrar o respectivo afastamento para bloqueio de vagas no período escolhido no sistema PMF-Gestão;

- limitado a 10 dias úteis por competência;

- limitado a 30 dias úteis no ano.

Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2024.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Autoriza a antecipação da Meta Diária em caso de acúmulo de pontuação excedente equivalente pelos peritos médicos da ponta participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF).

O SECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, e o art. 4º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, bem como considerando o disposto no Processo SEI nº 10128.130488/2023-11,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a antecipação da Meta Diária em caso de acúmulo de pontuação excedente equivalente pelos peritos médicos da ponta participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) de que trata a Portaria SPREV/MTP nº 2.937, de 21 de setembro de 2022.

Art. 2º A pontuação excedente de que trata esta Portaria e que poderá ser destinada para a antecipação da Meta Diária deverá ser:

I - previamente acumulada mediante a execução de exames médico-periciais (agendamentos) extraordinários;

II - limitada a 12 (doze) pontos por perito médico em dias úteis;

III - limitada a 24 (vinte e quatro) pontos por perito médico em dias não úteis;

Parágrafo único. A pontuação excedente relativa aos exames médico-periciais (agendamentos) extraordinários de que trata o inciso I deverá advir da abertura de agendas extraordinárias ou da antecipação de atendimentos já agendados, a critério das chefias de Divisão e de Coordenação Regionais da Perícia Médica Federal.

Art. 3º O período de antecipação da Meta Diária deverá ser:

I - equivalente a, pelo menos, 1 (um) dia de trabalho, vedada a fração de Meta Diária;

II - requerido à chefia da Divisão Regional da Perícia Médica Federal (DRPMF) com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência;

III - previamente aprovado pela chefia da Divisão Regional da Perícia Médica Federal (DRPMF), no interesse da Administração, vedado o cancelamento de agendamento existente, que deverá cadastrar o respectivo afastamento para bloqueio de vagas no período escolhido no sistema PMF-Gestão;

IV - limitado a 10 (dez) dias úteis por competência; e

V - limitado a 30 (trinta) dias úteis no ano.

§ 1º A chefia da Divisão Regional da Perícia Médica Federal (DRPMF) deverá, antes de autorizar e cadastrar o respectivo afastamento no sistema PMF-Gestão:

I - verificar se a pontuação excedente destinada no PMF-SEAMP é equivalente a todo o período para o qual o perito médico solicita a antecipação da Meta Diária;

II - verificar a antecedência mínima do pedido e os limites de que tratam os incisos II, IV e V do *caput*.

III - verificar se decorreu da abertura de agendas extraordinárias ou da antecipação de atendimentos; e

IV - submeter à prévia anuência da chefia da Coordenação-Regional da Perícia Médica Federal (CRPMF) de abrangência, observada a competência desta para a configuração das agendas para a execução dos exames médico-periciais, na forma do art. 4º.

§ 2º O período de antecipação da Meta Diária poderá ser usufruído apenas enquanto o perito médico estiver aderido ao Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF).

§ 3º Em caso de desligamento, períodos de antecipação da Meta Diária anteriormente não usufruídos não poderão utilizados por ocasião de nova adesão ao Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF).

Art. 4º Quando definido pela abertura de agendas extraordinárias, na forma do parágrafo único do art. 2º, caberá a configuração pelas Coordenações-Regionais da Perícia Médica Federal (CRPMF) de abrangência, observados:

I - os limites máximos estabelecidos nos incisos II e III do art. 2º; e

II - a disponibilidade de consultórios.

Parágrafo único. O período do exercício das vagas de agendamentos dos exames médico-periciais (agendamentos) extraordinários deverá ser configurado conforme demanda local.

Art. 5º Os peritos médicos da ponta que optarem pelo acúmulo da pontuação excedente para a antecipação da Meta Diária deverão realizar os exames médico-periciais (agendamentos) extraordinários em regime de mutirão ou após o cumprimento de sua meta ordinária, em sua respectiva unidade de exercício, ou com deslocamento para unidade diversa cujo tempo médio de espera para agendamento seja superior a 30 (trinta) dias ou de difícil provimento, a critério das chefias de Divisão e de Coordenação Regionais da Perícia Médica Federal.

§ 1º Fica vedado o deslocamento para unidade diversa quando já houver agendas sob a responsabilidade do perito médico na unidade de origem para as mesmas datas, de modo a não ocasionar impacto e necessidade de remarcação, salvo se puderem ser absorvidas pelos demais servidores da localidade.

§ 2º O deslocamento do perito médico para unidade diversa e o seu retorno deverão ocorrer, prioritariamente, em dias não úteis, devendo haver o cadastro do evento a que se referem os arts. 33 e 34 da

Portaria SPREV nº 2.937, de 21 de setembro de 2022, no caso de o deslocamento ocorrer em dia útil, para fins de atribuição da respectiva pontuação proporcional à distância percorrida.

§ 3º O perito médico que se deslocar para unidade diversa em dias úteis poderá optar por executar exames médico-periciais (agendamentos) para o cumprimento de sua Meta Diária ordinária e para o acúmulo da pontuação excedente a ser destinada para a antecipação de que trata esta Portaria.

Art. 6º A Divisão e a Coordenação Regionais da Perícia Médica Federal de abrangência deverão adotar as medidas cabíveis junto à Gerência Executiva e à Superintendência Regional do Instituto Nacional do Seguro Social para viabilizar a realização dos exames médico-periciais extraordinários, inclusive as relativas à vigilância e à sanitização dos consultórios e das unidades de atendimentos.

Art. 7º A pontuação excedente de que trata esta Portaria poderá ser utilizada para:

I - período de antecipação da Meta Diária, conforme disposto no art. 3º;

II - compensação de competências anteriores, desde que dentro do período de apuração;

III - Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal (PERF-PMF), desde que o perito médico possua adesão ativa ao Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS); e

IV - compensação de recesso de fim de ano nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. Eventual reabertura de competência já encerrada no âmbito do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF) não poderá ocasionar alteração quanto aos pontos anteriormente destinados para período de antecipação da Meta Diária já usufruído.

Art. 8º O não atendimento injustificado dos exames médico-periciais (agendamentos) extraordinários de que trata esta Portaria para os quais o perito médico previamente se habilitou poderá ocasionar o seu desligamento de ofício do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF).

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2024.

ADROALDO DA CUNHA PORTAL

(DOU, 12.01.2024)

BOLT9076---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JANEIRO/2024.

PORTARIA MPS Nº 51, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 51/2024, estabelece, para o mês de janeiro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Os fatores de atualização, para o mês de janeiro de 2024:

- das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000690 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2023;

- das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003992 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2023, mais juros;

- das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000690 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2023;

- dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005500.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

Estabelece, para o mês de janeiro de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000690 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003992 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2023, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000690 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de dezembro de 2023; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005500.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,005500.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS ROBERTO LUPI

(DOU, 12.01.2024)

BOLT9077---WIN/INTER

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRABALHISTAS - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SISTEMA ELETRÔNICO - MULTAS - CERTIDÃO DE DÉBITOS - SAQUE DE FGTS DE NÃO OPTANTE - ORGANIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO - ALTERAÇÃO

PORTARIA MTE Nº 66, DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 66/2024, altera a Portaria MTP nº 667/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT), que aprova normas para a organização e tramitação dos processos de auto de infração, de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Social; regulamenta o Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista; estabelece parâmetros para a aplicação das multas administrativas de valor variável, previstas na legislação trabalhista; e disciplina os procedimentos administrativos de emissão da certidão de débitos, oferta de vista, extração de cópia, verificação anual dos processos administrativos e procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes.

O empregador que não entregar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS no prazo legal ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998/1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 440,07, acrescidos de R\$ 110,01 por bimestre de atraso, contados até a data de entrega da RAIS respectiva ou da lavratura do auto de infração, se esse ocorrer primeiro.

O empregador que omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata ficará sujeito à multa, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 440,07, acrescidos de R\$ 27,50 por empregado omitido ou declarado falsa ou inexatamente.

O empregador obrigado ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos em normatização específica, ou apresentá-las com incorreções ou omissões, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 440,07, acrescidos de outros valores na presente norma.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, que aprova normas para a organização e tramitação dos processos de auto de infração, de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social; regulamenta o Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista; estabelece parâmetros para a aplicação das multas administrativas de valor variável, previstas na legislação trabalhista; e disciplina os procedimentos administrativos de emissão da certidão de débitos, oferta de vista, extração de cópia, verificação anual dos processos administrativos e procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, no art. 1º, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, bem como o que consta do processo nº 19964.203772/2023-36,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. O empregador que não entregar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS no prazo legal ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), acrescidos de R\$ 110,01 (cento e dez reais e um centavo) por bimestre de atraso, contados até a data de entrega da RAIS respectiva ou da lavratura do auto de infração, se esse ocorrer primeiro.

....." (NR)

"Art. 78. O empregador que omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), acrescidos de R\$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) por empregado omitido ou declarado falsa ou inexatamente." (NR)

"Art. 81. O empregador obrigado ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos em normatização específica, ou apresentá-las com incorreções ou omissões, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), acrescidos de:

I - R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos) por trabalhador prejudicado em relação às informações previstas nos seguintes dispositivos do art. 145 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021:

.....

II - R\$ 146,69 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) por trabalhador prejudicado em relação às informações previstas nos seguintes dispositivos do art. 145 da Portaria MTP nº 671, de 2021:

.....

III - R\$ 103,39 (cento e três reais e trinta e nove centavos) por trabalhador prejudicado em relação às informações previstas nos seguintes dispositivos do art. 145 da Portaria MTP nº 671, de 2021:

.....

§ 1º O valor máximo das multas previstas no *caput* é de R\$ 44.007,30 (quarenta e quatro mil e sete reais e trinta centavos), aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

....." (NR)

"Art. 83. O empregador que, no ato da dispensa, deixar de fornecer ao empregado, devidamente preenchidos, o requerimento do seguro-desemprego e a Comunicação de Dispensa, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), por empregado prejudicado.

....." (NR)

- Art. 2º O Anexo I da Portaria nº 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I.
- Art. 3º O Anexo II da Portaria nº 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo II.
- Art. 4º O Anexo III da Portaria nº 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo III.
- Art. 5º O Anexo IV da Portaria nº 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo IV.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

TABELA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS COM CRITÉRIOS FIXOS DE CÁLCULO
(VALORES EM REAIS - R\$)

| Natureza | Capitulação da infração | Base legal | Valor | Observações |
|---|-------------------------------|---------------------------------|--------------|---|
| Obrigatoriedade da CTPS | CLT, art.13 | CLT, art. 55 | R\$ 416,18 | |
| Anotação de CTPS - Demais empregadores | CLT, art. 29 | CLT, art. 29-A | R\$ 3.058,28 | Por empregado que não teve sua CTPS anotada no prazo, acrescido de igual valor em cada reincidência |
| Anotação de CTPS - ME ou EPP | CLT, art. 29 | CLT, art. 29-A, §1º | R\$ 815,54 | Por empregado que não teve sua CTPS anotada no prazo, acrescido de igual valor em cada reincidência |
| Anotações de CPTS previstas no § 2º do art. 29 | CLT, art. 29, § 2º | CLT, art. 29-B | R\$ 611,66 | Por empregado que não teve sua CTPS anotada no prazo |
| Anotação desabonadora na CTPS | CLT, art. 29, § 4º | CLT, art. 29, § 5º, c/c art. 52 | R\$ 208,09 | |
| Registro de empregado - Lei nº 13.467, de 2017 | CLT, art. 41 | CLT, art. 47 | R\$ 3.101,73 | Por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência |
| Registro de empregado - Lei nº 13.467, de 2017 - ME/EPP | CLT, art. 41 | CLT, art. 47, §1º | R\$ 827,13 | Por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência |
| Falta de atualização ou preenchimento incompleto LRE/FRE - Lei nº 13.467, de 2017 | CLT, art. 41, parágrafo único | CLT, art. 47-A | R\$ 620,35 | Por empregado prejudicado |
| Venda CTPS (igual ou semelhante) | CLT, art. 51 | CLT, art. 51 | R\$ 1.248,55 | |
| Extravios ou inutilização CTPS | CLT, art. 52 | CLT, art. 52 | R\$ 208,09 | |
| Férias | CLT, art. 129 ao art. 152 | CLT, art. 153 | R\$ 176,03 | Por empregado em situação irregular, dobrado em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei |
| Trabalho do menor (criança, adolescente e aprendiz) | CLT, art. 402 ao art. 441 | CLT, art. 434 | R\$ 416,18 | Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.080,90, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro |

| | | | | |
|---|--|--|------------|---|
| Anotação indevida na CTPS do menor | CLT, art. 435 | CLT, art. 435 | R\$ 416,18 | |
| Contrato individual de trabalho | CLT, art. 442 ao art. 508 | CLT, art. 510 | R\$ 416,18 | Dobrado na reincidência |
| Atraso pagamento de salário | CLT, art. 459, § 1º | art. 4º, Lei nº 7.855/1989 | R\$ 176,03 | Por trabalhador prejudicado |
| Não pagamento verbas rescisórias prazo previsto | CLT, art. 477, § 6º | CLT, art. 477, § 8º | R\$ 176,03 | Por empregado prejudicado |
| 13º salário | Lei nº 4.090/1962, c/c Lei nº 4.749/1965 | Lei nº 7.855/1989, art. 3º | R\$ 176,03 | Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência |
| Entrega de CAGED com atraso até 30 dias | Lei nº 4.923/1965 | Lei nº 4.923/1965, art. 10 | R\$ 4,62 | Por empregado |
| Entrega de CAGED com atraso de 31 até 60 dias | Lei nº 4.923/1965 | Lei nº 4.923/1965, art. 10 | R\$ 6,94 | Por empregado |
| Entrega de CAGED com atraso acima de 60 dias | Lei nº 4.923/1965 | Lei nº 4.923/1965, art. 10 | R\$ 13,88 | Por empregado |
| Atividade petrolífera | Lei nº 5.811/1972 | Lei nº 7.855/1989, art. 3º | R\$ 176,03 | Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência |
| Trabalhador rural | Lei nº 5.889/1973 | Lei nº 5.889/1989, art. 18 com redação dada pela MPV nº 2164-41/2001 | R\$ 392,89 | Por empregado em situação irregular |
| Trabalhador temporário | Lei nº 6.019/1974 | Lei nº 7.855/1989, art. 3º | R\$ 176,03 | Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência |
| Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos | Lei nº 6.224/1975, art. 3º | Lei nº 6.224/1975, art. 4º, c/c CLT, art. 434 | R\$ 416,18 | Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.080,90, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro |
| Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos | Lei nº 6.224/1975, art. 2º, caput | Lei nº 6.224/1975, art. 4º, c/c CLT, art. 510 | R\$ 416,18 | Dobrado na reincidência |
| Vale-transporte | Lei nº 7.418/1985 | Lei nº 7.855/1989, art. 3º | R\$ 176,03 | Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência |
| Contrato de trabalho por prazo determinado | Lei nº 9.601/1998, art. 3º e art. 4º | Lei nº 9.601/1998, art. 7º | R\$ 550,09 | |
| Trabalhador avulso | Lei nº 12.023/2009 | Lei nº 12.023/2009, art. 10 | R\$ 516,95 | Por trabalhador avulso prejudicado |
| Cooperativa de trabalho | Lei nº 12.690/2012 | Lei nº 12.690/2012, Art. 17, § 1º | R\$ 516,95 | Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência |
| Programa Seguro-Emprego | Lei nº 13.189/2015 | Lei nº 13.189/2015, Art. 8º, §1º | 100% | Percentual incidente sobre os recursos recebidos do FAT. Aplicada em dobro no caso de fraude |
| Prática discriminatória | Lei nº 9.029/1995 | Lei nº 9.029/1995, art. 3º, inciso I | | 10 (dez) vezes o maior salário pago pelo empregador |
| FGTS - falta de depósito referente a competências posteriores à implantação do FGTS Digital | Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso I | Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022 | 30% | Percentual incidente sobre o débito do FGTS referente à competência posterior à implantação do FGTS Digital. O valor será dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato |

| | | | | |
|--|--|--|-----|---|
| FGTS - deixar de computar parcela de remuneração referentes às competências posteriores à implantação do FGTS Digital | Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso IV | Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022 | 30% | Percentual incidente sobre o débito do FGTS referente à competência posterior à implantação do FGTS Digital. O valor será dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato |
| FGTS - deixar de efetuar depósito referente à débito constituído em notificação de débito referente à competências posteriores à implantação do FGTS Digital | Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso V, com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022 | Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022 | 30% | Percentual incidente sobre o débito do FGTS referente à competência posterior à implantação do FGTS Digital. O valor será dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato |

ANEXO II

**TABELA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS COM CRITÉRIOS VARIÁVEIS DE CÁLCULO
(VALORES EM REAIS - R\$)**

| Natureza | Capitulação da infração | Base legal | Valor Mínimo | Valor Máximo | Observações |
|--|---------------------------|--|--------------|---------------|--|
| Duração do trabalho | CLT, art. 57 ao art. 74 | CLT, art. 75 | R\$ 41,61 | R\$ 4.161,83 | Dobrado na reincidência, oposição ou desacato |
| Salário mínimo | CLT, art. 76 ao art. 126 | CLT, art. 120 | R\$ 41,61 | R\$ 1.664,73 | Dobrado na reincidência |
| Durações e condições especiais do trabalho | CLT, art. 224 ao art. 350 | CLT, art. 351 | R\$ 41,61 | R\$ 4.161,83 | Dobrado na reincidência, oposição ou desacato |
| Nacionalização do trabalho | CLT, art. 352 ao art. 371 | CLT, art. 364 | R\$ 83,24 | R\$ 8.323,64 | |
| Trabalho da mulher | CLT, art. 372 ao art. 400 | CLT, art. 401 | R\$ 83,24 | R\$ 832,37 | Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos casos de reincidência |
| Organização sindical | CLT art. 511 ao art. 552 | CLT art. 553, alínea "a" | R\$ 83,24 | R\$ 4.161,83 | Dobrado na reincidência |
| Contribuição sindical | CLT, art. 578 ao art. 610 | CLT, art. 598 | R\$ 8,32 | R\$ 8.323,64 | |
| Fiscalização | CLT, art. 626 ao art. 642 | CLT, art. 630, § 6º | R\$ 208,09 | R\$ 2.080,91 | |
| Lock-out e greve | CLT, art. 722, "caput" | CLT, art. 722, alínea "a" | R\$ 4.161,83 | R\$ 41.618,22 | Aplicação em dobro para concessionário de serviço público |
| Repouso semanal remunerado e em feriados | Lei nº 605/1949 | Lei nº 605/1949, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.544/2011 | R\$ 41,61 | R\$ 4.161,83 | Aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade |

| | | | | | |
|--|---|--|------------|---------------|---|
| Músicos | Lei nº 3.857/1960 | Lei nº 3.857/1960, art. 56 | R\$ 83,24 | R\$ 832,37 | Aplicada em dobro na reincidência |
| Publicitário | Lei nº 4.680/1965, artigos 8º, 9º e 12 e Decreto nº 57.690/1966, art. 13, parágrafo único | Lei nº 4.680/1965, art. 16, alínea "a" | R\$ 4,17 | R\$ 416,18 | |
| Atuário | Decreto-Lei nº 806/1969 | Decreto-Lei nº 806/1969, art. 10 | R\$ 29,48 | R\$ 294,78 | Dobrada em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato a autoridade |
| Jornalista | Decreto-Lei nº 972/1969 | Decreto-Lei nº 972/1969, art. 13 | R\$ 58,95 | R\$ 589,56 | |
| Abono salarial e seguro-desemprego | Lei nº 7.998/1990, art. 24 | Lei nº 7.998/1990, art. 25 | R\$ 440,07 | R\$ 44.007,30 | Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade |
| FGTS - falta de depósito referente a competências anteriores à implantação do FGTS Digital | Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso I | Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "b" | R\$ 11,00 | R\$ 110,02 | Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato |
| FGTS - omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador referentes às competências anteriores à implantação do FGTS | Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso II | Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 2º, "a" | R\$ 2,20 | R\$ 5,50 | Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato |
| FGTS - apresentar informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador com erros e omissões - referentes às competências anteriores à implantação do FGTS | Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso III | Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "a" | R\$ 2,20 | R\$ 5,50 | Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato |
| FGTS - deixar de computar parcela de remuneração referentes às competências anteriores à implantação do FGTS | Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso IV | Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "b" | R\$ 11,00 | R\$ 110,02 | Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato |
| FGTS - deixar de efetuar depósito referente à débito constituído em notificação de débito referente à competências | Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso V | Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "b" | R\$ 11,00 | R\$ 110,02 | Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato |

| | | | | | |
|--|---|---|--------------|---------------|--|
| posteriores à implantação do FGTS Digital | | | | | |
| FGTS - deixar de apresentar ou apresentar com erros ou omissões as informações de que trata do art. 17-A | Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022 | Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 2º, "c", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022 | R\$ 103,39 | R\$ 310,17 | Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato |
| FGTS - deixar de apresentar ou promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A no prazo concedido em notificação | Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso VII, com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022 | Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 2º, "c", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022 | R\$ 103,39 | R\$ 310,17 | Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato |
| Transporte aquaviário | Lei nº 9.432/1997 | Lei nº 9.432/1997, art. 15, I | R\$ 0,00 | R\$ 10,34 | Por tonelada de arqueação bruta da embarcação |
| Trabalho portuário | Lei nº 9.719/1998, art. 7º, "caput" | Lei nº 9.719/1998, art. 10, inciso I | R\$ 178,87 | R\$ 1.788,66 | Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade |
| Trabalho portuário | Lei nº 9.719/1998, art. 7º, parágrafo único e demais artigos, exceto art. 7º, "caput" e artigo 9º | Lei nº 9.719/1998, art. 10, inciso III | R\$ 356,70 | R\$ 3.566,99 | Por trabalhador mantido em situação irregular, dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade |
| Motociclistas profissionais | Lei nº 12.436/2011 | Lei nº 12.436/2011, art. 2º | R\$ 310,17 | R\$ 3.101,73 | Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos casos de reincidência |
| Trabalho portuário | Lei nº 12.815/2013, art. 36, art. 39 e art. 42 | Lei nº 12.815/2013, art. 51 c/c Lei nº 9.719/1998, art. 10, I | R\$ 178,87 | R\$ 1.788,66 | Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade |
| Trabalho portuário | Lei nº 12.815/2013, art. 40, "caput" e § 3º | Lei nº 12.815/2013, art. 52 c/c Lei nº 9.719/1998, art. 10, III | R\$ 356,70 | R\$ 3.566,99 | Por trabalhador mantido em situação irregular, dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade |
| Aeronauta | Lei nº 13.475/2017 | Lei nº 13.475/2017, art. 77 c/c CLT, art. 351 | R\$ 41,61 | R\$ 4.161,83 | Dobrado na reincidência, oposição ou desacato |
| Programa de alimentação do trabalhador | Lei nº 6.321/76, art. 3º-A, "caput" e § 2º, com | Lei nº 6.321/76, art. 3º-A, inciso I, | R\$ 5.097,13 | R\$ 50.971,34 | Dobrado em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização |

| | | | | | |
|------------------------|--|--|---|---|--|
| | redação dada pela Lei nº 14.442/2022 | com redação dada pela Lei nº 14.442/2022 | | | |
| Publicitário | Lei nº 4.680/1965, art. 11, parágrafo único | Lei nº 4.680/1965, art. 16, alínea "b" | 10% sobre o valor do negócio publicitário realizado | 50% sobre o valor do negócio publicitário realizado | |
| Mora salarial contumaz | Decreto-Lei nº 368/1968, art. 1º, I e II | Decreto-Lei nº 368/1968, art. 7º | 10% do valor do débito salarial | 50% do valor do débito salarial | |
| Mora contumaz de FGTS | Lei nº 8.036/1990, art. 22, § 1º, c/c Decreto-Lei nº 368/1968, art. 1º, I e II | Decreto-Lei nº 368/1968, art. 7º | 10% do valor do débito para com o FGTS | 50% do valor do débito para com o FGTS | |

ANEXO III

A) TABELA DE GRADAÇÃO DAS MULTAS COM CRITÉRIOS VARIÁVEIS DE CÁLCULO

| Crítérios | Valor a ser atribuído |
|--|--|
| I - Natureza da infração Intenção do infrator de praticar a infração Meios ao alcance do infrator para cumprir a lei | 20% do valor máximo previsto para a multa, equivalente ao conjunto dos três critérios. Obs.: Percentual fixo aplicável a todas as infrações, conforme tabela "B" deste Anexo. |
| II - Porte Econômico do Infrator | De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme tabela "C" deste Anexo. |
| III - Extensão da Infração | De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme critérios abaixo: a) 40% do valor máximo previsto para a multa, quando se tratar de infração a: i) Capítulos II e III do Título II da CLT (Duração do Trabalho e Salário Mínimo); ii) Capítulos I e III do Título III da CLT (Disposições especiais sobre duração e condições de trabalho e Proteção do Trabalho da Mulher); iii) Capítulo I do Título VII da CLT (Fiscalização, Autuação e Imposição de Multas); e iv) Art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 (FGTS). b) de 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa aplicável às demais infrações, conforme tabela "C" deste Anexo. |
| Obs.: O valor da multa corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos três níveis de critérios acima (I, II e III). | |

B) TABELA DO PERCENTUAL FIXO (20%) APLICÁVEL A TODAS AS INFRAÇÕES

| Base Legal | | | | | |
|--|------------------|-------------------------|------------------|-------------------------|-------------------------------|
| Arts. 75, 351 e 553 da CLT e art. 12 da Lei nº 605/1949. | Art. 120 da CLT. | Arts. 364 e 598 da CLT. | Art. 401 da CLT. | Art. 630, § 6º, da CLT. | Art. 722, alínea "a", da CLT. |
| Arts. 75, 351 e 553 da CLT e art. 12 da Lei nº 605/1949. | Art. 120 da CLT. | Arts. 364 e 598 da CLT. | Art. 401 da CLT. | Art. 630, § 6º, da CLT. | Art. 722, alínea "a", da CLT. |
| R\$ 832,37 | R\$ 332,95 | R\$ 1.664,73 | R\$ 166,47 | R\$ 416,18 | R\$ 8.323,64 |

| | | | | | |
|-------------------------------|--|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------|
| Base Legal | | | | | |
| Art. 56 da Lei nº 3.857/1960. | Art. 16, alínea "a", da Lei nº 4.680/1965. | Art. 10 do Decreto-Lei nº 806/1969. | Art. 13 do Decreto-Lei nº 972/1969. | Art. 3º-A, I, da Lei nº 6.321/1976. | Art. 25 da Lei nº 7.998/1990. |
| R\$ 166,47 | R\$ 83,24 | R\$ 58,96 | R\$ 117,91 | R\$ 10.194,27 | R\$ 8.801,46 |

| | | | | | |
|--|---|---|-----------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|
| Base Legal | | | | | |
| Art. 23, § 2º "a", da Lei nº 8.036/1990. | Art. 23, § 2º, "b", da Lei nº 8.036/1990. | Art. 23, § 2º, "c", da Lei nº 8.036/1990. | Art. 15, I, da Lei nº 9.432/1997. | Art. 10, I, da Lei nº 9.719/1998. | Art. 10, III, da Lei nº 9.719/1998. |
| R\$ 1,10 | R\$ 22,00 | R\$ 62,03 | R\$ 2,07 | R\$ 357,73 | R\$ 713,40 |

| | | | | | |
|--------------------------------|--|--|--|--|--|
| Base Legal | | | | | |
| Art. 2º da Lei nº 12.436/2011. | | | | | |
| R\$ 620,35 | | | | | |

C) TABELA EM R\$ DE GRADAÇÃO DE MULTAS DE VALOR VARIÁVEL APLICÁVEL AOS CRITÉRIOS II E III

| Quantidade de Empregados | % | Base Legal | | | | | |
|--------------------------|----|--|------------------|-------------------------|------------------|-------------------------|-------------------------------|
| | | Arts. 75, 351 e 553 da CLT e art. 12 da Lei nº 605/1949. | Art. 120 da CLT. | Arts. 364 e 598 da CLT. | Art. 401 da CLT. | Art. 630, § 6º, da CLT. | Art. 722, alínea "a", da CLT. |
| de 01 a 10 | 8 | R\$ 332,95 | R\$ 133,18 | R\$ 665,89 | R\$ 66,59 | R\$ 166,47 | R\$ 3.329,46 |
| de 11 a 30 | 16 | R\$ 665,89 | R\$ 266,36 | R\$ 1.331,78 | R\$ 133,18 | R\$ 332,95 | R\$ 6.658,92 |
| de 31 a 60 | 24 | R\$ 998,84 | R\$ 399,53 | R\$ 1.997,67 | R\$ 199,77 | R\$ 499,42 | R\$ 9.988,37 |
| de 61 a 100 | 32 | R\$ 1.331,78 | R\$ 532,71 | R\$ 2.663,56 | R\$ 266,36 | R\$ 665,89 | R\$ 13.317,83 |
| acima de 100 | 40 | R\$ 1.664,73 | R\$ 665,89 | R\$ 3.329,46 | R\$ 332,95 | R\$ 832,36 | R\$ 16.647,29 |

| Quantidade de Empregados | % | Base Legal | | | | | |
|--------------------------|----|-------------------------------|--|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------|
| | | Art. 56 da Lei nº 3.857/1960. | Art. 16, alínea "a", da Lei nº 4.680/1965. | Art. 10 do Decreto-Lei nº 806/1969. | Art. 13 do Decreto-Lei nº 972/1969. | Art. 3º-A, I, da Lei nº 6.321/1976. | Art. 25 da Lei nº 7.998/1990. |
| de 01 a 10 | 8 | R\$ 66,59 | R\$ 33,29 | R\$ 23,58 | R\$ 47,16 | R\$ 4.077,71 | R\$ 3.520,58 |
| de 11 a 30 | 16 | R\$ 133,18 | R\$ 66,59 | R\$ 47,16 | R\$ 94,33 | R\$ 8.155,41 | R\$ 7.041,17 |

| | | | | | | | |
|--------------|----|------------|------------|------------|------------|---------------|---------------|
| de 31 a 60 | 24 | R\$ 199,77 | R\$ 99,88 | R\$ 70,75 | R\$ 141,49 | R\$ 12.233,12 | R\$ 10.561,75 |
| de 61 a 100 | 32 | R\$ 266,36 | R\$ 133,18 | R\$ 94,33 | R\$ 188,66 | R\$ 16.310,83 | R\$ 14.082,33 |
| acima de 100 | 40 | R\$ 332,95 | R\$ 166,47 | R\$ 117,91 | R\$ 235,82 | R\$ 20.388,53 | R\$ 17.602,92 |

| Quantidade de Empregados | % | Base Legal | | | | | |
|--------------------------|----|--|---|---|-----------------------------------|-----------------------------------|-------------------------------------|
| | | Art. 23, § 2º "a", da Lei nº 8.036/1990. | Art. 23, § 2º, "b", da Lei nº 8.036/1990. | Art. 23, § 2º, "c", da Lei nº 8.036/1990. | Art. 15, I, da Lei nº 9.432/1997. | Art. 10, I, da Lei nº 9.719/1998. | Art. 10, III, da Lei nº 9.719/1998. |
| de 01 a 10 | 8 | R\$ 0,44 | R\$ 8,80 | R\$ 24,81 | R\$ 0,83 | R\$ 143,09 | R\$ 285,36 |
| de 11 a 30 | 16 | R\$ 0,88 | R\$ 17,60 | R\$ 49,63 | R\$ 1,65 | R\$ 286,19 | R\$ 570,72 |
| de 31 a 60 | 24 | R\$ 1,32 | R\$ 26,40 | R\$ 74,44 | R\$ 2,48 | R\$ 429,28 | R\$ 856,08 |
| de 61 a 100 | 32 | R\$ 1,76 | R\$ 35,21 | R\$ 99,26 | R\$ 3,31 | R\$ 572,37 | R\$ 1.141,44 |
| acima de 100 | 40 | R\$ 2,20 | R\$ 44,01 | R\$ 124,07 | R\$ 4,14 | R\$ 715,47 | R\$ 1.426,79 |

| Quantidade de Empregados | % | Base Legal |
|--------------------------|----|--------------------------------|
| | | Art. 2º da Lei nº 12.436/2011. |
| de 01 a 10 | 8 | R\$ 248,14 |
| de 11 a 30 | 16 | R\$ 496,28 |
| de 31 a 60 | 24 | R\$ 744,41 |
| de 61 a 100 | 32 | R\$ 992,55 |
| acima de 100 | 40 | R\$ 1.240,69 |

ANEXO IV

TABELA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS COM CRITÉRIOS VARIÁVEIS DE CÁLCULO PARÂMETROS ESPECIAIS DE GRADAÇÃO (VALORES EM REAIS - R\$)

| Natureza | Capitulação da infração | Base legal | Valor Mínimo | Valor Máximo | Observações |
|--------------------|------------------------------|---------------|--------------|--------------|--|
| Segurança Trabalho | do CLT, art. 154 ao art. 200 | CLT, art. 201 | R\$ 693,11 | R\$ 6.935,56 | Valor máximo em caso de reincidência, embarço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei |
| Medicina Trabalho | do CLT, art. 154 ao art. 200 | CLT, art. 201 | R\$ 415,87 | R\$ 4.160,89 | Valor máximo em caso de reincidência, embarço |

| | | | | | |
|---|--------------------------------|--------------------------------|------------|---------------|--|
| | | | | | ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei |
| Radialista | Lei nº 6.615/1978 | Lei nº 6.615/1978, art. 27 | R\$ 117,91 | R\$ 1.179,11 | R\$ 58,96 por empregado. Valor máximo na reincidência, embargo ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei |
| Artista | Lei nº 6.533/1978 | Lei nº 6.533/1978, art. 33 | R\$ 117,91 | R\$ 1.179,11 | R\$ 58,96 por empregado. Valor máximo na reincidência, embargo ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei |
| RAIS: não entregar a declaração no prazo legal pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico | Lei nº 7.998/1990, art. 24 | Lei nº 7.998/1990, art. 25 | R\$ 440,07 | R\$ 44.007,30 | Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. |
| RAIS: omitir informação, ou prestar declaração falsa ou inexata pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico | Lei nº 7.998/1990, art. 24 | Lei nº 7.998/1990, art. 25 | R\$ 440,07 | R\$ 44.007,30 | Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. |
| RAIS: deixar de prestar informações ao eSocial na forma e prazo estabelecidos em normatização específica. | Lei nº 7.998, de 1990, art. 24 | Lei nº 7.998, de 1990, art. 25 | R\$ 440,07 | R\$ 44.007,30 | Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Redução de 40% ou 20%, respeitado o mínimo legal, caso as informações sejam prestadas ou corrigidas antes de procedimento fiscal ou após determinação do Auditor-Fiscal do Trabalho, respectivamente. |
| Seguro-desemprego: não entregar as guias em caso de demissão sem justa causa. | Lei nº 7.998/1990, art. 24 | Lei nº 7.998/1990, art. 25 | R\$ 440,07 | R\$ 44.007,30 | Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade |
| Segurança do Trabalho Portuário | Lei nº 9.719/1998, art. 9º | Lei nº 9.719/1998, art. 10, II | R\$ 594,50 | R\$ 5.944,98 | Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade |
| Medicina do Trabalho Portuário | Lei nº 9.719/1998, art. 9º | Lei nº 9.719/1998, art. 10, II | R\$ 356,70 | R\$ 3.566,99 | Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade |
| Pessoa com Deficiência - PCD | Lei nº 8.213/1991, art. 93 | Lei nº 8.213/1991, art. 133 | | | Os valores mínimo e máximo previstos no art. 133 da Lei nº 8.213/1991 são atualizados por ato do Ministério da Economia. |

(DOU, 19.01.2024)

SECRETARIA DE AVALIAÇÃO - GESTÃO DA INFORMAÇÃO - CADASTRO ÚNICO - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MDS/SAGICAD/GAB/MDS Nº 5, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único, a Secretária Nacional de Renda de Cidadania, e o Secretário Nacional de Assistência Social, por meio da Instrução Normativa Conjunta nº 5/MDS/SAGICAD/GAB/MDS/2024, definem os públicos, os procedimentos operacionais, o cronograma e as repercussões nos programas sociais relativos à Ação de Qualificação do Cadastro Único de 2024, que engloba os processos de Averiguação Cadastral e Revisão Cadastral, voltados para famílias e pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚnico), conforme orientações disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes/in-ave-rev>.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Define os públicos, os procedimentos operacionais, o cronograma e as repercussões nos programas sociais relativos à Ação de Qualificação do Cadastro Único de 2024, que engloba os processos de Averiguação Cadastral e Revisão Cadastral, voltados para famílias e pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A SECRETÁRIA DE AVALIAÇÃO, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E CADASTRO ÚNICO, A SECRETÁRIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA, E O SECRETÁRIO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 40, 26 e 20 do Anexo I do Decreto nº 11.392, de 20 de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal; no art. 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023; no art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023; no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022; na Portaria MDS nº 94, de 04 de setembro de 2013; na Portaria MC nº 746, de 03 de fevereiro de 2022; na Portaria MC nº 747, de 10 de fevereiro de 2022; na Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022, e na Portaria MDS nº 864, de 02 de março de 2023;

RESOLVEM:

Art. 1º Definir, na forma dos anexos, os públicos, os procedimentos operacionais, o cronograma e as repercussões nos programas sociais relativos à ação de Qualificação do Cadastro Único de 2024, que engloba os processos de Averiguação Cadastral e Revisão Cadastral, voltados para famílias e pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme orientações disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes/in-ave-rev>

Parágrafo único. Os públicos, os procedimentos operacionais, o cronograma e as repercussões nos programas sociais mencionados no caput poderão ser atualizados no transcurso da ação de Qualificação do Cadastro Único de 2024, mediante a reedição dos anexos dessa Instrução Normativa e a sua disponibilização no endereço eletrônico supracitado.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LETÍCIA BARTHOLO DE OLIVEIRA E SILVA

Secretária de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único

ROSILEIDE ASSIS DE PAULA

Secretária Nacional de Renda de Cidadania
Substituta

ANDRÉ QUINTÃO

Secretário Nacional de Assistência Social

(DOU, 08.01.2024)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - CARTÃO DE CRÉDITO - CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO - DISPOSIÇÃO**RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.361, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, por meio da Resolução CNPS/MPS nº 1.361/2024, resolve recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

- fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e seis centésimos por cento (1,76%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento (2,61%);

- altere os prazos previstos no art. 2º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 158/2023, *(V. Bol. 1.997 - LT) para permitir que as instituições financeiras que ainda não tenham implementado a adequação necessária em seus sistemas possam fazê-lo sem paralização na oferta dos produtos relacionados ao cartão de crédito consignado.

Esta Resolução entra em vigor oito dias úteis após a data da sua publicação.

Consultora: Michelle Andreza Barbosa.

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 301ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de janeiro de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, RESOLVE:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

I. fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e seis centésimos por cento (1,76%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento (2,61%);

II. altere os prazos previstos no art. 2º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 158, de 27 de novembro de 2023, para permitir que as instituições financeiras que ainda não tenham implementado a adequação necessária em seus sistemas possam fazê-lo sem paralização na oferta dos produtos relacionados ao cartão de crédito consignado, nos termos a seguir:

a) 60 (sessenta) dias, para que as instituições financeiras consignatárias passem a ofertar os novos contratos de cartão de crédito consignado nas mesmas condições e vantagens previstas para o cartão consignado de benefício;

b) 180 (cento e oitenta dias) dias, para que as instituições financeiras consignatárias ajustem todos os contratos de cartão de crédito consignado e adotem as mesmas condições e benefícios oferecidos no cartão consignado de benefício; e

c) 180 (cento e oitenta dias) dias, para que as instituições financeiras consignatárias implementem o saque parcelado e o parcelamento de compras no cartão de crédito consignado nas mesmas condições do cartão consignado de benefício.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.360, de 4 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor oito dias úteis após a data da sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente do Conselho

(DOU, 12.01.2024)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS OU INSTITUIÇÃO DE ENSINO VOCACIONAL
- MEMBROS DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA - SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
OU EMPREGADO - CONSIDERAÇÕES - SUSPENSÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 1/2024, suspende a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 001/2022 *(V. Bol. 1.949 - LT), o qual dispõe sobre os valores despendidos com ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa.

Consultor: Patrícia Jacomini Mateus.

Suspende a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no processo TC nº 018.933/2022-0, DECLARA:

Art. 1º Fica suspensa a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 17.01.2024)

BOLT9081---WIN/INTER

“Continue andando. Haverá a chance de você ser barrado por um obstáculo, talvez por algo que você nem espere. Mas siga, até porque eu nunca ouvi falar de ninguém que foi barrado enquanto estava parado”

Charles F. Kettering, inventor